

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Gabriele Bitencourt Faria

MULTIPARENTALIDADE: ASPECTOS E EFEITOS JURÍDICOS

Bauru
2021

Gabriele Bitencourt Faria

MULTIPARENTALIDADE: ASPECTOS E EFEITOS JURÍDICOS

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Me. Cláudia Fernanda de
Aguiar Pereira.**

**Bauru
2021**

FARIA, Gabriele Bitencourt

Multiparentalidade: aspectos e efeitos jurídicos. Gabriele Bitencourt Faria. Bauru, FIB, 2021.

71f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira.

1. Multiparentalidade. 2. Filiação. 3. Socioafetividade. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Gabriele Bitencourt Faria

MULTIPARENTALIDADE: ASPECTOS E EFEITOS JURÍDICOS

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 4 de janeiro de 2021.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Me. Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira.

Professor 1: Me. Ari Boemer Antunes Da Costa

Professor 2: Me. Rossana Teresa Curioni Mergulhão

**Bauru
2021**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me guiar e dar forças para seguir em frente, me ajudando a superar todos os desafios encontrados ao longo do curso.

Aos meus pais, por todo suporte, que me incentivam em todas as decisões, não medindo esforços para que meus sonhos se realizem.

Minha irmã e meu cunhado por compartilharem todos os seus conhecimentos comigo.

Agradeço a todos professores da graduação pelos ensinamentos, em especial, a minha orientadora, Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira, pela paciência e dedicação, por todas as correções e incentivos para um melhor desempenho na realização do presente trabalho.

Agradeço também as minhas amigas, que estiveram ao meu lado em todos os momentos, por todo companheirismo e amizade. Assim como, as minhas amigas de faculdade, por todos os ótimos momentos que passamos juntas.

E a todos aqueles que de alguma forma me ajudaram nessa conquista.

FARIA, Gabriele Bitencourt. **Multiparentalidade: aspectos e efeitos jurídicos.** 2021 71f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

Com tantas mudanças ocorrendo na sociedade, a família sofreu inúmeras modificações ao longo dos anos, surgindo novos modelos de família. Com os princípios constitucionais, igualando as filiações e aceitando as novas formações de família, sendo muitas delas reconstituídas, onde os casais se formam vindo de outra relação, trazendo os filhos das relações anteriores, construindo fortes vínculos afetivos, sendo devidamente reconhecidos perante a justiça, como parentalidade socioafetiva. A multiparentalidade, portanto, consiste na possibilidade da pessoa ter no seu registro de nascimento mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Baseada sobretudo no princípio da afetividade, surgindo como resposta ao reconhecimento pleno da relação parental socioafetiva juntamente com a biológica, compondo a realidade de diversas pessoas, com todos os efeitos jurídicos decorrentes dela.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Filiação. Socioafetividade.

FARIA, Gabriele Bitencourt. **Multiparentalidade: aspectos e efeitos jurídicos.** 2021 71f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

ABSTRACT

With so many changes taking place in society, the family has undergone numerous changes over the years, it is inevitable that new models of family have emerged. With the constitutional principles, equalizing the affiliations and accepting the new family formations, many of them reconstituted, where the couples are formed coming from another relationship, bringing the children of the previous relationships, building strong affective bonds, being properly recognized before the justice, as socio-affective parenting. Multiparenting, therefore, consists of the possibility of a person having more than one father and / or more than one mother in their birth records. Based mainly on the principle of affectivity, arising as a response to the full recognition of the socio-affective parental relationship together with the biological one, composing the reality of several people, with all the legal effects resulting from it.

Keywords: Multiparentality. Affiliation. Socio-affective.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	EVOLUÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES NO DIREITO BRASILEIRO	11
2.1	Princípios norteadores do Direito de Família	15
2.1.1	Dignidade da pessoa humana	15
2.1.2	Melhor interesse da criança e do adolescente	15
2.1.3	Isonomia entre filhos	16
2.1.4	Solidariedade familiar	17
2.1.5	Paternidade responsável e liberdade familiar	18
2.1.6	Afetividade	18
3	FILIAÇÃO	20
3.1	Evolução do conceito de filiação na sociedade brasileira	20
3.2	Espécies de filiação no ordenamento jurídico brasileira	24
3.2.1	Filiação biológica	24
3.2.2	Filiação civil (adotiva)	26
3.2.3	Filhos havidos por reprodução assistida heteróloga	30
3.2.4	Filiação socioafetiva	32
4	MULTIPARENTALIDADE	35
4.1	Aspectos Gerais	36
4.2	Concomitância da filiação biológica e socioafetiva	39
4.3	Possibilidade da dupla filiação no registro civil	45
5	REFLEXOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA	51
5.1	Exercício do poder familiar	52
5.2	Obrigação alimentar	55
5.3	Guarda e direito a visitação	58
5.4	Direito sucessório	61
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	65

REFERÊNCIAS

66

APÊNDICES

ANEXOS

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa abordar as constantes mudanças sociais e culturais que permitem o desenvolvimento das entidades familiares. Para que seja possível atingir conclusões acerca da multiparentalidade, é preciso que o estudo parta da análise da natureza jurídica da afetividade, e dos princípios previstos pela Constituição Federal de 1988, que possibilitaram o surgimento dos novos arranjos familiares.

O instituto ora em estudo surge como uma solução jurídica, amparando as famílias reconstituídas, também conhecidas como famílias mosaicos, que constroem um núcleo familiar pautado sobretudo no sentimento de afeto e convivência.

Tema de suma relevância, buscando principalmente esclarecer a possibilidade da aplicação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, esclarecendo seu procedimento e demonstrando seus efeitos, assim como suas limitações.

Buscando atingir o objetivo, o trabalho foi estruturado em quatro capítulos, acrescidos a este introdutório. O primeiro abordará considerações genéricas acerca da evolução do conceito das entidades familiares, bem como os princípios constitucionais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Num segundo momento buscou-se apresentar as modalidades de filiação e parentesco previstos em nosso ordenamento jurídico, como o critério biológico, civil (adotivo) e socioafetivo.

No terceiro capítulo foi analisada a multiparentalidade em si, compreendendo seus conceitos e sua aplicação. Questão muito debatida por nossos juristas e é discutido no trabalho é a possibilidade ou não da concomitância da paternidade biológica com a socioafetiva, e se possível, se alguma teria prevalência sobre a outra, vez que não há, ainda hoje, entendimento pacífico sobre tal questão.

Assim como a explicação diante dos Provimentos nº 63 e 83 que tratam sobre o registro civil extrajudicial da paternidade socioafetiva.

Por fim, o quarto e último capítulo irá tratar da aplicação dos efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade, com diversas jurisprudências a fim de esclarecer eventuais questionamentos acerca do tema em questão, assim como os limites impostos a ele.

Será possível assim analisar o avanço cultural e social das famílias, possibilitando melhor entendimento a esse instituto tão comum, que faz parte do cotidiano de diversas famílias brasileiras, que não possuem uma visão clara da multiparentalidade e de como são importantes para a sociedade e para o direito.

Para isso, foi necessário fazer um breve histórico a respeito de todo o conceito de família e filiação para então ser feita a análise deste tema. Procura-se informar e esclarecer os aspectos jurídicos da multiparentalidade, assim como seus efeitos, essencial para o debate do assunto em estudo.

2 EVOLUÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES NO DIREITO BRASILEIRO

Família é algo difícil de conceituar nos dias atuais, assim como diversas outras expressões que se modificam a cada dia, trazendo sempre maneiras diversas de interpretação. Basicamente, pode ser entendida como um grupo de pessoas ligadas a um vínculo consanguíneo, e também ligadas por laços afetivos, onde serão transmitidos valores e costumes, que serão passados através de gerações.

Composta por seres humanos decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão de família, apresentando-se sob tantas e diversas formas, quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor, afeto. A família, enfim, não traz consigo a pretensão de inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes em cada momento histórico (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 36).

Quando se fala em família tradicional é normal que se pense em um conjunto de pessoas, advindas de um casamento, de um laço matrimonial entre homem e mulher. Anteriormente adotava-se um modelo de família monogâmico, patriarcal e patrimonial, sofrendo grande influência do modelo familiar dos romanos, onde o homem era considerado chefe da família e provedor da renda familiar, enquanto a mulher se dedicava aos afazeres domésticos.

No antigo modelo de família tradicional pretendia-se preservar a fidelidade. Tanto isso é verdade que a prática do adultério era crime. Consequentemente se nascesse um filho, este era afastado de todos os direitos reservados aos filhos advindos do casamento, nem ao menos poderia ser reconhecido pelo pai.

A legislação pretendia preservar a família punindo a infidelidade e a traição, mas por outro lado feria a dignidade da pessoa humana ao discriminar o filho fruto do adultério, ignorando o valor de justiça e igualdade.

Na visão de Paulo Lôbo (2011), acerca do antigo modelo familiar patriarcal:

Na família patriarcal, a cidadania plena concentrava-as na pessoa do chefe, dotado de direitos que eram negados aos demais membros, a mulher e os filhos, cuja dignidade humana não podia ser a mesma. O espaço privado familiar estava vedado à intervenção pública, tolerando-se a subjugação e os abusos contra os mais fracos (LÔBO, 2011, p. 62).

A Revolução Industrial teve papel fundamental para a modificação da estrutura familiar antiga, com o aumento da mão de obra, e a inclusão da mulher no mercado de trabalho. Sofrendo grande influência também da Revolução Francesa que trouxe como ideias a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Acontecimentos que encorajaram mulheres, e possibilitaram a evolução da ciência e da tecnologia.

A respeito da evolução da família e da figura feminina, Paulo Lôbo (2011, p. 21) destaca que a “emancipação feminina, principalmente econômica e profissional, modificou substancialmente o papel que era destinado à mulher no âmbito doméstico e remodelou a família”.

Com as mudanças políticas, econômicas e sociais, houve o reconhecimento dos novos modelos de famílias, o conceito se ampliou, os filhos até então considerados ilegítimos tiveram seus direitos atribuídos. As mulheres consideradas incapazes e submissas aos seus maridos tornaram-se plenamente capazes e independentes, desconstruindo o padrão patriarcal familiar.

A família contemporânea trouxe consigo, além do livre planejamento familiar, a convicção de liberdade e igualdade entre as famílias e seus integrantes. Possui atualmente um conceito pluralista, abrangendo os mais diversos arranjos familiares, como as homoafetivas, monoparentais e as recompostas.

Defende Venosa (2017) que o afeto e felicidade são os elementos base da família, independente de vínculos biológicos, afirmando também que o padrão de família patriarcal do passado não tinha compromisso com tais elementos.

O Direito de Família está previsto atualmente, na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.

A Constituição Federal de 1988, com o intuito de proteger a família, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, viu a necessidade de reconhecer os outros modelos de família que se formavam. Em seu artigo 226 e parágrafos dispõem sobre a formação da família além das constituídas pelo casamento, mas também a partir da união estável e da monoparentalidade, assim como a igualdade entre os tipos de filiação e entre homens e mulheres.

A união estável é reconhecida como a união ou convivência entre homem e mulher. O Código Civil, em seu artigo 1.723, reconhece “a união estável entre o

homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

É possível identifica-la a partir de elementos que comprovem que ambos possuem o objetivo de compartilhar a vida juntos, a existência de filho(s), e que haja um prazo que indique estabilidade no relacionamento. O prazo, neste caso, caracteriza-se como um elemento subjetivo. Deverá ser analisado, especificamente, cada caso que vise o reconhecimento da união estável, já que a legislação não estabelece um prazo mínimo.

Outra entidade familiar que também foi reconhecida pela Constituição foi família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Apenas um dos pais é presente no vínculo familiar e arca com todas as responsabilidades para criar o filho, na maioria dos casos é mantida pela mulher. Um terço das famílias brasileiras são monoparentais.

Tal família é formada em decorrência da viuvez, pela morte de um dos pais; pelo divórcio, que é a forma mais comum da constituição da família monoparental; pela inseminação artificial, em que muitas mulheres optam pela inseminação sem precisar de um companheiro ou pela fecundação homóloga, onde a viúva realiza tal procedimento após a morte do parceiro; pela adoção unilateral, um ato que um homem ou uma mulher adota uma criança, criando vínculos afetivos; e por pessoas solteiras, neste caso, por gravidez indesejada quando o homem não assume ou não possui conhecimento.

Apesar de não serem mencionadas pela Constituição Federal de 1988, as uniões homoafetivas caracterizam-se como relações entre pessoas do mesmo sexo, equiparando-se às uniões estáveis entre homens e mulheres. São consideradas um modelo de entidade familiar, com todos os seus efeitos jurídicos, sendo-lhe garantida também a tutela jurídica. Tal decisão possui caráter vinculante e eficácia *erga omnes*, conforme julgamento unânime da ADIN 4277 e da ADPF 132 pelo STF.

Para Dias (2013), a Constituição equiparou as entidades familiares, reconhecendo que todas são constituídas por vínculo afetivo e merecedoras de proteção estatal.

Houve também o reconhecimento de outras formas de família, como as famílias recompostas ou reconstituídas, onde uma família com um ou ambos de

seus membros possuem filho ou filhos advindos de um relacionamento anterior; família anaparental, como as formadas apenas por irmãos, sem ascendentes comuns presentes; família paralela, constituída pela união com pessoa já envolvida em outro casamento ou união estável; e família poliafetiva, relação por mais de duas pessoas.

O simples fato de que os novos modelos de famílias não estão contemplados na lei, não exclui o fato de que existam e possuam o mesmo valor que as já previstas. A mudança do conceito convencional de família e a dificuldade que a justiça tem em certos casos de aceitar novas relações de afeto, não podem afastar os princípios básicos da família por não se encaixarem na forma tradicional.

Prossegue Barros *apud* Madaleno:

Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe. Ideologicamente, a atual Constituição brasileira, mesmo superando o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo: o biparentalismo ou o monoparentalismo. Porém, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim (BARROS, 2002, *apud* MADALENO, 2018, p. 45).

Como destaca Dias (2013), o juiz deve sempre atentar-se as transformações do mundo moderno, prevalecendo sempre à ética sobre a moral quando o assunto é família. Apenas a aplicação do direito em si não é suficiente, deve se atentar aos valores da família e a existência do afeto, que é o grande identificador das relações familiares.

Tendo em vista a finalidade de acolher os novos arranjos familiares que se formaram nos últimos anos, de que a lei não trata especificamente, os princípios trazem uma importância fundamental para a compreensão do Direito de Família e para o tema que será tratado no presente trabalho, a Multiparentalidade.

2.1 Princípios norteadores do Direito de Família

Os princípios previstos na Constituição Federal de 1988 tem a finalidade de tutelar o direito de família, garantindo proteção e igualdade para os mais diversos arranjos familiares. Mesmo que sejam interpretados com maior generalidade, servem de base para ampliar o reconhecimento das novas entidades familiares existentes e para compreender qualquer outra relação que envolva a família.

2.1.1 Dignidade da pessoa humana

O primeiro princípio tratado pela Constituição Federal de 1988, previsto em seu art. 1º, inciso III, considerado universal e que incide sobre todos os demais, é o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio é analisado a partir da realidade de cada indivíduo, prevê o tratamento digno às diversas formas de família e de filiação.

É uma ordem constitucional com o conceito extremamente amplo, mas que garante proteção independente de qual arranjo familiar que esteja em questão. Desenvolvendo a prática do amor, respeito, afeto e confiança entre as famílias, para que cada integrante possa ter pleno desenvolvimento pessoal e social.

[...] a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade (STOLZE e PAMPOLHA FILHO, 2017, p. 63).

O Direito de Família está intrinsecamente ligado à dignidade humana, de modo a garantir liberdade e autonomia a cada membro da família.

A família é considerada a base da sociedade e merecedora da proteção estatal. Devendo o Estado, portanto, promover sua participação ativa e garantir o mínimo existencial para que cada pessoa tenha uma vida plena e digna.

2.1.2 Melhor interesse da criança e do adolescente

Os interesses das crianças e dos adolescentes, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, devem ser tratados com prioridade. É dever do

Estado, da sociedade e da família, lhes garantir segurança, maior liberdade e desenvolvimento.

O princípio visa à ampla proteção e o melhor interesse da criança ou do adolescente, possui fundamento no art. 227, *caput* da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Essa proteção também é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que determina em seu art. 3º a proteção integral da criança e do adolescente, sendo-lhes asseguradas “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Para Donizetti e Quintella (2016) a educação e o desenvolvimento dos menores devem ser de responsabilidade dos pais, a partir do melhor interesse dos filhos e não deles próprios. Devendo sempre ser analisadas as circunstâncias de cada caso.

Serve de parâmetro também, em situações que envolvam investigação de paternidade e filiações socioafetivas, buscando uma solução adequada que vise o melhor interesse do menor.

O intuito deste princípio é fazer com que as crianças e adolescentes passem a ser vistos como sujeitos de direito, que terão reservados e protegidos todos seus direitos fundamentais.

2.1.3 Isonomia entre filhos

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 227, § 6º promoveu inovação ao determinar que o direito e as qualificações dos filhos serão assegurados de forma igualitária e proibindo expressamente qualquer discriminação decorrente às formas de filiação.

Para Tartuce (2018), filhos advindos ou não da relação de casamento, filhos socioafetivos, filhos adotivos ou os havidos por inseminação artificial heteróloga, são juridicamente iguais perante a lei.

Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais (TARTUCE, 2018, p. 1.163)

Embora a filiação socioafetiva não tenha sido tratada no Texto Constitucional, que regulamenta apenas os filhos biológicos e adotivos, ainda assim não há o que se falar em desigualdade e discriminação.

2.1.4 Solidariedade familiar

Com previsão no art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988, a solidariedade social é tratada como “uma sociedade livre, justa e solidária”. Quando relacionada às relações familiares, espera-se que esteja presente um vínculo de sentimento, de afeto, respeito e também assistência entre os integrantes da família.

Antes da previsão como princípio jurídico pela Constituição Federal de 1988, a solidariedade era interpretada como um mero dever moral, e considerada até mesmo como uma expressão de piedade.

Para Madaleno (2018), a solidariedade é um dever mútuo entre os cônjuges, importante para auxiliar a compreensão e preservação dos vínculos das relações familiares e afetivas.

Se tratando de reciprocidade, Dias (2013) estabelece que todos os integrantes familiares são responsáveis pela mútua assistência, incluindo a imposição da obrigação alimentar. Impõe tal dever aos cônjuges, aos pais em relação aos filhos e até o mesmo às pessoas idosas. Considera tal imposição fator indispensável para consagração do princípio da solidariedade, que compreende também a ideia de fraternidade e reciprocidade.

2.1.5 Paternidade responsável e liberdade familiar

O princípio da paternidade responsável consiste na autonomia do indivíduo em sua própria vida, garantindo-lhe o livre planejamento familiar. A partir do momento em que o indivíduo venha a ter filhos, este deve assumir suas responsabilidades, desde a concepção da criança até as demais necessidades que possa vir a ter durante sua vida.

De modo que, se o genitor não tiver ou deixar de ter convívio com os filhos, a obrigação de alimentar ainda lhe será imposta, devendo lhes prestar assistência imediata.

Descrito no art. 226, § 7º da Constituição Federal de 1988, determinando a livre decisão do casal ao constituir uma família, proibindo qualquer intervenção de entidades públicas ou privadas, atribuindo competência ao Estado providenciar recursos educacionais e científicos para melhor aplicação da norma constitucional em questão.

O § 2º do art. 1.565 do Código Civil também dispõe sobre o planejamento familiar:

[...] o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (BRASIL, 2002)

Tais princípios visam, assim como os demais, tratar com prioridade os direitos das crianças ou dos adolescentes. Impõe responsabilidade aos pais para que, independente do convívio ou da relação que tenham com os filhos, seja-lhes garantido o necessário.

2.1.6 Afetividade

Considerado como o princípio acolhedor das relações socioafetivas, tem finalidade de valorizar as relações afetivas da família. Embora não seja tratado expressamente pela Constituição como um direito fundamental, auxilia na compreensão de diversos institutos jurídicos do âmbito familiar.

O Código Civil contempla a afetividade em seu art. 1.593, afirmando que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Garantindo que, independente dos laços de parentesco que sejam analisados, eles possuem o mesmo amparo jurídico.

A afetividade está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao da solidariedade e aos demais valores que caracterizam uma entidade familiar. Foi o grande responsável pela evolução da família brasileira, que alcançou muito mais visibilidade e proteção jurídica.

Importante ressaltar, segundo Paulo Lôbo (2017) que o princípio da afetividade nada se confunde com afeto. O princípio é considerado um dever jurídico entre pais e filhos, ainda que inexista o sentimento de afeto na relação. Este sempre existirá, salvo pela morte de um deles, ou pela perda do poder familiar.

A família atualmente está voltada para os interesses afetivos de seus membros, que por muitas vezes, prevalecem às relações biológicas e patrimoniais.

Nesse sentido Madaleno (2018, p. 145) destaca:

Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar (MADALENO, 2018, p. 145).

É inegável a importância do princípio da afetividade, e como seu estudo auxilia na compreensão das relações humanas e familiares. Incide nas formas de filiação, sejam elas nas biológicas, adotivas ou socioafetivas, que serão mais bem analisadas no decorrer deste trabalho.

3 FILIAÇÃO

O conceito de filiação, assim como o de família, também se ampliou e trouxe diversas inovações para o direito brasileiro. A filiação pode ser interpretada como o reconhecimento da paternidade ou da maternidade, é a relação existente entre pais e filhos, ainda que não exista vínculo biológico.

Venosa (2017, p. 238) reconhece a filiação com uma definição mais ampla: “compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos”.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, em relação ao tratamento jurídico dos filhos, deu fim ao longo processo de discriminações em que eram submetidos.

O princípio da isonomia entre os filhos corresponde ao término dessa discriminação, assegurando-lhes os mesmos direitos e obrigações, considerando imprópria toda e qualquer diferenciação à filiação, seja ela biológica, adotiva ou afetiva.

3.1 Evolução do conceito de filiação na sociedade brasileira

A preservação do matrimônio era uma necessidade primordial, e devido à prática do adultério, até então considerada crime, os filhos advindos fora do casamento não possuíam nenhuma proteção ou reconhecimento do pai, sendo colocados em uma situação marginalizada e discriminatória.

A sociedade brasileira adotou por muito tempo a classificação que diferenciava os filhos havidos na relação matrimonial e os fora dela.

Como a família constituída pelo casamento era a única prevista pela legislação e que tinha reconhecida sua proteção pelo Estado, recebeu o nome de família legítima. Assim, conseqüentemente, os filhos frutos dessa relação “legítima”, eram reconhecidos como filhos legítimos.

Os filhos ilegítimos, que eram nascidos fora do casamento, podiam ser classificados como naturais, concebidos por pais ainda solteiros que não possuíam nenhum tipo de impedimento, e como espúrios, filhos advindos da relação de incesto ou de adultério.

Havia ainda, os considerados legitimados, filhos naturais que eram reconhecidos, seja pelo casamento posterior de seus pais, ou então a pedido do pai.

Apenas os filhos advindos do matrimônio tinham os direitos decorrentes da filiação. Os ilegítimos não podiam ao menos ser reconhecidos, sendo expressamente vedado pelo Código Civil de 1916. Acerca do assunto, Dias (2013) destaca:

Essa classificação tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, isto é, do fato de a prole proceder ou não de genitores casados entre si. Assim, a situação conjugal do pai e da mãe refletia-se na identificação dos filhos: conferia-lhes ou subtraía-lhes não só o direito à identidade, mas também o direito de sobrevivência (DIAS, 2013, p. 361).

O surgindo da Lei nº 4.737/42 e a Lei nº 883/49, atualmente revogadas, foram as primeiras leis criadas que tratavam sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos. Permitindo aos pais reconhecerem juridicamente seus filhos nascidos fora do casamento.

[...] a Lei nº 4.737, de 27.09.1942, cujo art. 1º permitiu o reconhecimento do filho havido fora do casamento depois do então desquite. Após, a Lei nº 883, de 27.10.1949, trouxe mais abertura, ao assegurar, em seu art. 1º, não apenas o reconhecimento por qualquer dos pais, uma vez ocorrida a dissolução da sociedade conjugal, mas também pelo filho, por meio de ação declaratória própria (RIZZARDO, 2019, p. 598)

Mesmo após constantes mudanças legislativas e sociais quanto à filiação, importantes à época, apenas a Constituição Federal de 1988 reconheceu a isonomia do tratamento jurídico entre os filhos.

A Constituição Federal, no que tange a proteção das famílias, teve grande influência da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, subscrita em 22 de novembro de 1960.

O Tratado Internacional estabelece o reconhecimento e a proteção das novas entidades familiares, a igualdade entre homens e mulheres e também entre os filhos.

Apenas com a Emenda Constitucional nº 45/2004 é que os direitos fundamentais foram positivados e reconhecidos como norma constitucional.

O art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988 revogou o texto anterior do Código Civil que tratava os filhos com distinção, proibiu o tratamento discriminatório e previu novas formas quanto à filiação.

O atual Código Civil adota em seu art. 1.597 a presunção *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, consagrada pelo Código Civil de 1916, que significa “é pai aquele que as núpcias indicam”. Ou seja, presumem-se do marido os filhos nascidos durante a constância do casamento. A respeito desta presunção, Paulo Lôbo discorre:

A mudança do direito de família, da legitimidade para o plano da afetividade, redireciona a função tradicional da presunção *pater is est*. Destarte, sua função deixa de ser a de presumir a legitimidade do filho, em razão da origem matrimonial, para a de presumir a paternidade em razão do estado de filiação, independentemente de sua origem ou de sua concepção. A presunção da concepção relaciona-se ao nascimento, devendo este prevalecer (LÔBO, 2011, p. 221).

Ainda que a legislação não trate expressamente, parte da doutrina entende que também se aplica à união estável, como Dias (2013. p. 367), ao afirmar: “Se a presunção é de relacionamento sexual durante o casamento, mesma presunção existe na união estável”. Manifestando nesse sentido o STJ, em decisão do REsp 1.194.059/SP.

O art. 1.597 do atual Código Civil foi mais além ao incluir em seus incisos I e II, prazos que permitem presumir se os filhos foram concebidos durante o casamento ou não. De tal modo, se o filho nasceu até seis meses depois de constituído o casamento ou até trezentos dias após a dissolução deste, presumir-se-ão filhos advindos de uma relação matrimonial.

O *pater is est* caracteriza-se como uma presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa, admitindo-se prova contrária. Sendo possível ao marido contestar a paternidade dos filhos nascidos pela sua mulher.

Prova disso são os exames de DNA, com o crescente avanço da ciência e da tecnologia em relação à genética, que são capazes de demonstrar se realmente há configurada a paternidade, não dependendo somente da presunção que trata o Código Civil.

Para Dias (2013) o critério de presunção adotado pela legislação deve ser abandonado, uma vez que a tecnologia está cada vez mais avançada a ponto de indicar com quase absoluta certeza os indicadores genéticos que permitem a identificação do filho biológico.

Os filhos nascidos fora do casamento não se beneficiam da presunção de paternidade adotada pelo Código Civil, como os nascidos dentro dele. Como sintetiza Venosa (2017, p. 264) “não há como se presumir legalmente a paternidade se não há casamento dos pais”.

Há necessidade do reconhecimento da filiação, podendo ser por ato voluntário, por vontade própria do genitor, ou em decorrência de decisão judicial. O Estatuto da Criança e do Adolescente ao dispor em seu art. 27, garante o estado de filiação como um direito do filho, caracterizando-o como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

Constitui o reconhecimento um ato de pura disposição de vontade, é verdade, mas sem liberdade para impor condição, ou deveres, ou compromissos. Ou o progenitor reconhece, ou não reconhece. Não serão assinaladas cláusulas no termo, nem limitações aos direitos do filho, como as relativas aos alimentos e à herança. Cuida-se da aquisição de um novo estado familiar, o qual, uma vez conseguido, traz todos os efeitos previstos no direito de família para os filhos (RIZZARDO, 2019, p. 644).

A prova da filiação se dá com a certidão de nascimento registrada no Registro Civil. A certidão de nascimento é dotada de fé pública, considerando seu conteúdo uma verdade jurídica. Portanto, não é permitida a revogação da paternidade ou da maternidade, só admitindo-a quando se tratar de erro ou falsificação de registro, devendo ser provada em ambos os casos.

Seja por ato voluntário ou forçado através da decisão judicial, o filho reconhecido gozará de todos os direitos provenientes da filiação, da mesma forma que são admitidos aos demais.

“Uma vez procedido o registro, não importa a ocorrência do nascimento durante ou fora do casamento, ou os filhos oriundos de pais casados, ou parentes entre si, restam certas a paternidade e a maternidade” (RIZZARDO, 2019, p. 619).

Sobre a impossibilidade da revogação em relação ao reconhecimento e ao registro da paternidade, Paulo Lôbo (2011) destaca:

O registro produz uma presunção de filiação quase absoluta, pois apenas pode ser invalidado se se provar que houve erro ou falsidade. A declaração do nascimento do filho, feita pelo pai, é irrevogável. Ao pai cabe apenas o direito de contestar a paternidade, se provar, conjuntamente, que esta não se constituiu por não ter sido o genitor biológico e não ter havido estado de filiação estável (LÔBO, 2011, p. 234).

Na atualidade, a origem da filiação deixou de ter relevância, se foi advinda de um casamento, de um adultério ou se foi fruto de um breve relacionamento. Seja ela natural (origem biológica), civil (origem adotiva), ou até mesmo ligada apenas a vínculos afetivos. O filho não poderá ser penalizado, deverão ser garantidos seus direitos e acolhidas suas necessidades.

3.2 Espécies de filiação no ordenamento jurídico brasileira

3.2.1 Filiação biológica

A filiação biológica ou natural está sempre vinculada à verdade genética, decorrente do vínculo de consanguinidade.

“Biológica é denominada a filiação quando, como o nome indica, decorre das relações sexuais dos pais. O filho tem o sangue dos pais – daí ser filho consanguíneo” (RIZZARDO, 2019, p. 602).

Por muito tempo considerada a mais importante forma de filiação, a origem biológica deixou de ter o exclusivo valor quando se trata de filho. Com a adoção de elementos que fazem constatar de fato a existência e a relevância das novas entidades familiares.

Maria Berenice Dias (2013) elenca as novas modalidades de constituição de família e a presença da afetividade como elementos essenciais. Fazendo com que a filiação biológica relativizasse sua primazia em relação as demais espécie de filiação.

Assim como a ação de investigação de paternidade juntamente com os avanços no meio científico, que possibilitaram resultados significativos para a descoberta acerca da filiação.

Em casos decorrentes de manipulação genética, como a fecundação artificial homóloga (utilizado o material genético dos pais), concepção artificial homóloga de

embriões excedentários (material genético dos pais que havia sido anteriormente congelado) e a inseminação artificial heteróloga (material genético doado por terceiros anônimos). Inexistindo, neste último caso, o estado de filiação entre a pessoa advinda de tal modalidade e o doador.

Como bem destaca Arnaldo Rizzardo (2019, p. 802) em relação ao doador anônimo: “todos os direitos e obrigações relativos à paternidade, o qual é exonerado da condição de pai porque existe o pai legal, que assume as responsabilidades próprias da paternidade”.

É autorizado ao filho, baseando-se no seu direito de personalidade, buscar a verdade sobre a sua origem genética, e não a sua paternidade biológica.

Nesse caso, o filho pode vindicar os dados genéticos de dador anônimo de sêmen que constem dos arquivos da instituição que o armazenou, para fins de direito da personalidade, mas não poderá fazê-lo com escopo de atribuição de paternidade. Consequentemente, é inadequado o uso da ação de investigação de paternidade, para tal fim (LÔBO, 2004, p. 54).

É válido ressaltar a diferença existente entre a ação de prova de filiação com a ação de investigação de paternidade. Na primeira, quando houver erro ou defeito do registro de nascimento poderá ser provada a filiação quando houver o começo de prova escrita dos pais ou se existirem presunções da filiação.

A ação de prova de filiação visa regularizar o registro de nascimento, comprovando a posse do estado de filho. Cabendo nessa hipótese o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Já a ação de investigação de paternidade tem por objetivo o reconhecimento da filiação, independente da vontade ou da convivência com o investigado. Consiste em uma ação declaratória que reconhece o vínculo jurídico existente entre pai e filho. Ocorre por meio judicial, com o interesse do filho ou, em caso de sua morte, admite-se que os herdeiros passem a dar continuidade na demanda.

Muito se discute acerca da recusa da realização do exame de DNA para a conclusão da investigação. Entende-se que ninguém poderá ser submetido a fornecer o material genético contra sua vontade para que seja realizado o exame, caracterizando uma violação ao direito de personalidade. E por outro lado, há os que

entendam que o direito do interessado não pode ser deixado de lado, sem saber ao certo se a pessoa investigada seria ou não seu suposto pai.

Diante do constante número de casos, a jurisprudência entendeu equiparar o direito da personalidade do investigado com o direito do investigante em descobrir sua identidade genética. Consolidando a Súmula 301 do STJ, que prevê: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”.

Em síntese, presumir-se-á pai biológico o investigado que se recusar a realização do exame de DNA. Atentando-se que como se trata de presunção relativa, o magistrado deve analisar outras provas para sentenciar a ação de investigação de paternidade.

Importante destacar que o exame de DNA não é o único meio de prova admitido nas ações de investigação de paternidade. Em relação à paternidade socioafetiva, por exemplo, não há vínculo consanguíneo entre os interessados a ser provado, e mesmo assim não poderá deixar de ser reconhecido o vínculo entre eles.

Anderson Schreiber (2020) é bastante preciso ao declarar que o reconhecimento da filiação não decorre somente da verdade biológica:

O reconhecimento judicial da filiação não deriva apenas da identificação do vínculo biológico. O direito civil contemporâneo reconhece que a filiação é um dado cultural, construído no cotidiano da convivência familiar, que pode corresponder ou não à descendência biológica (SCHREIBER, 2020, p. 1.229).

Existindo, portanto, outros meios que comprovem o estado de filiação, como o critério civil e o critério socioafetivo, que serão analisados a seguir.

3.2.2 Filiação civil (adotiva)

De acordo com Maria Berenice Dias (2013, p. 497): “A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”.

Tem como finalidade conceder a paternidade e/ou maternidade a pessoas que não a tem, e satisfazer a vontade de dar um filho às pessoas que não podem tê-

los biologicamente, suprimindo ambas as necessidades. Nesse sentido, entende Paulo Nader (2016):

A adoção não apenas atende a interesses particulares, de um lado suprimindo carências afetivas dos pais e, de outro, proporcionando família substituta a menores, mas também da própria sociedade, pois crianças e adolescentes desamparados, sem um lar que lhes proporcione ambiente e condições indispensáveis ao crescimento físico e moral, é um problema a desafiar a solidariedade coletiva (NADER, 2016, p. 514).

“Quanto ao parentesco civil, é decorrente da adoção, e consiste na relação que vincula o adotante ao adotado, abrangendo os parentes de ambos e os descendentes destes” (MALUF, 2018, p.302).

Regulamentada inicialmente pelo Código Civil de 1916, a adoção era somente para pessoas maiores de trinta anos que não tivessem filhos. E em caso de relação matrimonial, somente seria autorizada se decorrido um prazo de cinco anos da constituição do casamento, admitindo-se inclusive, a dissolução da adoção.

Acreditava-se que a adoção possuía caráter contratualista, já que exigia o consentimento de ambas as partes. Contrário a esse entendimento, Paulo Nader (2016) afirma:

Não se constitui por ato meramente consensual, firmado mediante escritura pública. Há, necessariamente, a participação do Estado. Apoiada na filosofia da melhor conveniência da criança e do adolescente, a adoção, antes de receber o consentimento bilateral, passa pelo crivo do Judiciário, que analisa, por seus órgãos auxiliares e sob acompanhamento do Ministério Público, as reais condições dos interessados na paternidade civil (NADER, 2016, p.520).

A filiação adotiva, assim como tantas outras, sofreu forte discriminação. Distinguiam-se inclusive, os filhos adotivos dos biológicos principalmente na sucessão hereditária, habilitando os filhos biológicos que já existiam a época da adoção, e excluindo os adotivos da partilha dos bens.

Do mesmo modo que classificavam a filiação biológica como legítima, ilegítima e legitimada, havia a adoção simples, que envolvia maiores, disciplinada pelo Código Civil de 1916 (vigente à época) e a adoção plena, que era tratada pelo Estatuto da Criança ou do Adolescente, para casos de menores, havendo “completa desvinculação do adotado de sua família de origem e a plena identidade de direitos,

inclusive sucessórios, entre os filhos adotivos e os naturais” (SCHREIBER, 2020, p. 1.257).

Graças ao advento da Constituição Federal de 1988, atualmente os filhos adotivos possuem tratamento igualitário em relação aos filhos biológicos, possuindo os mesmos direitos, inclusive os sucessórios. E a classificação que visava diferenciar tanto a filiação biológica quanto as formas de adoção deixou de existir, por expressa proibição constitucional.

A promulgação da Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010/2009) revogou diversos dispositivos do atual Código Civil e também do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que tratavam da adoção.

Atualmente a adoção busca priorizar os interesses da criança ou do adolescente. Como destaca o art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990).

A Lei Nacional da Adoção, em seu art. 92, §1º prevê que os menores retornem ao convívio familiar, evitando ao máximo que a criança ou o adolescente fique por muito tempo em instituições de acolhimento. Admitindo que, se não há possibilidade de convivência com a família natural – formada pelos pais e seus descendentes – que busquem pela família extensa e ampliada (art. 25, parágrafo único, da Lei 12.010/2009) composta por parentes próximos que demonstrem sentimento de afeto e cuidado por parte do menor.

Cabendo em último caso a retirada do menor de sua família biológica para ser integrado a um novo lar. Admitindo-se somente em casos em que seja impossível a convivência com a família biológica, que evidenciem possível risco físico e psicológico ao menor.

Acerca das pessoas que podem ser adotadas, são permitidas pessoas que tenham pais biológicos desconhecidos, ou pais registrais que tenham falecido. Assim como, em situação antes mencionada, menores cujos pais tenham perdido o poder familiar ou se concedida expressamente pelos pais a autorização da adoção.

Conforme art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os adotantes podem ser pessoas solteiras, maiores de dezoito anos, desde que tenham dezesseis anos a mais em relação à idade do adotado. E em caso de adoção conjunta, quando

duas pessoas adotam, é permitida às pessoas casadas ou que tenham constituída união estável, desde que comprovada a estabilidade familiar. A estabilidade familiar, que trata o art. 42, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, refere-se a uma família com um ambiente harmônico e uma boa estrutura econômica que possa proporcionar melhor convivência e desenvolvimento ao adotado.

A respeito da adoção por parte dos casais homossexuais, com a ausência de norma legislativa, entende-se que com o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, há a possibilidade da adoção por parte de duas pessoas do mesmo sexo. Conforme decisão do REsp 889.852-RS, onde o relator Ministro Luis Felipe Salomão, da 4ª Turma do STJ, julgado em 27/04/2010, entendeu:

[...] a matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si (STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010) (BRASIL, 2010).

São admitidas outras formas de adoção como adoção unilateral, possibilitando que o cônjuge adote o filho do outro; a adoção *post mortem*, quando a pessoa falecida já havia manifestado vontade de ter adotado alguém durante o processo; a adoção *intuito personae*, onde os pais biológicos indicam expressamente quem será o adotante de seu filho, e também a adoção internacional.

Outra modalidade de adoção que não se pode deixar de mencionar é a conhecida por adoção à brasileira. Consiste basicamente em registrar como seu, filho que não é.

Para Elpidio Donizetti e Felipe Quintella (2016) essa situação gera certo conflito, considerando-se crime prática de tal delito, tipificada pelo Código Penal em seu art. 242. Por outro lado, é reconhecido que em certos casos o ato é realizado com objetivo de ajudar e conceder melhor qualidade de vida a pessoa adotada, como o próprio Código Penal reconhece, usando a expressão “reconhecida nobreza”. Devendo o magistrado analisar os fatos de cada caso, para averiguar qual era a real intenção e aplicar a melhor pena.

A oitiva da criança ou do adolescente será sempre necessária ao longo do processo, prevalecendo seus interesses. Devendo ser de caráter formal, realizada na presença do Ministério Público e do advogado. Conforme art. 45, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando-se de maiores de doze anos, entende que é necessário o consentimento do adotando.

Sendo realizado ao longo do processo, previsto no o estágio de convivência é o prazo este estipulado pelo juiz, que servirá como uma adaptação do adotando com sua nova família, de acordo com art. 46, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Acompanhado sempre por profissionais, que apresentam relatório detalhado a respeito da convivência e das condições em que ocorreu.

A Constituição Federal de 1988 passou a exigir autorização da adoção por meio de sentença judicial constitutiva, independente se relacionada a maiores ou menores, sempre com intervenção do Ministério Público.

Conforme a decisão judicial que autorize a adoção, o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a alteração do registro da criança ou do adolescente, permitindo-se alterar seu sobrenome, constando os nomes dos novos pais, assim como o nome dos ascendentes. O direito ao parentesco, aos alimentos e a sucessão, também lhe são garantidos, definindo assim um novo vínculo de filiação.

Ocorrendo a adoção, extingue-se o vínculo de parentesco entre o adotando e seus pais biológicos, exceto em relação aos impedimentos matrimônios. Não sendo reestabelecido o vínculo, nem mesmo se os adotantes vierem a falecer, conforme art. 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como bem colocada Paulo Nader (2016, p. 520) sobre a impossibilidade da revogação: “A adoção é irrevogável. Atendidos os requisitos legais e deferido o pedido pelo juiz, a filiação civil se torna imutável. O arrependimento superveniente, de pai ou de filho, é incapaz de desfazer o vínculo formado”.

3.2.3 Filhos havidos por reprodução assistida heteróloga

O autor Rolf Madaleno (2018) entende que a possibilidade da adoção e o surgimento das inseminações artificiais foram técnicas que proporcionaram enorme

oportunidade aos casais estéreis, que puderam ter seus filhos, mesmo com a natureza lhes negando tal ato.

Assim como a adoção, a reprodução assistida heteróloga também é considerada uma modalidade de parentesco civil, prevista pelo artigo 1.597, V do Código Civil.

Por utilizar material genético de doador anônimo, o pai e/ou a mãe não possuem vínculo biológico com o filho. Quando o material genético doado for masculino, Paulo Lôbo (2004) dispõe:

A lei não exige que o marido seja estéril ou que, por qualquer razão física ou psíquica, não possa procriar. A única exigência é que tenha o marido previamente autorizado a utilização de sêmen estranho ao seu. A lei não exige que haja autorização escrita, apenas que seja “prévia”, razão porque pode ser verbal e comprovada em juízo como tal (LÔBO, 2004).

Para o autor, essa espécie de concepção enalteceu ainda mais a socioafetividade. Não podendo, portanto, o marido negar a paternidade, nem ingressar com uma ação de investigação de paternidade por conta da origem genética da criança, já que anuiu anteriormente com tal procedimento.

O Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil dispõe ao considerar a inseminação artificial heteróloga uma espécie de filiação civil:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

É inegável que a adoção e as novas técnicas de inseminação são institutos de extrema importância ao Direito Brasileiro. Proporcionam filhos a quem não tem, comprovando que o vínculo consanguíneo independe quando comparado a uma relação de amor e respeito. Assim como a filiação socioafetiva, que decorre de um vínculo criado pelo afeto e fortalecido pela convivência.

3.2.4 Filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva é uma relação de parentesco entre pessoas que não possuem o mesmo vínculo consanguíneo, mas que se constrói a partir de um sentimento de afeto juntamente com o convívio social.

Trata-se do vínculo que decorre da relação socioafetiva constatada entre filhos e pais, tendo como fundamento o afeto, o sentimento existente entre eles: melhor pai ou mãe nem sempre é aquele que biologicamente ocupa tal lugar, mas a pessoa que exerce dita função, substituindo o vínculo biológico pelo afetivo (RIZZARDO, 2019, p. 757).

Diante da pluralidade das modalidades de família, a socioafetividade também deve ser estendida à figura materna. Seja relacionada a paternidade ou maternidade socioafetiva, o que realmente está em questão, é o reconhecimento social e afetivo dessa modalidade de filiação.

A Constituição Federal de 1988 proporcionou o reconhecimento do vínculo socioafetivo, por meio do princípio da afetividade, que fundamenta as relações existentes no Direito de Família. Deixando de compactuar com as discriminações entre os filhos, e com os novos modelos de família.

O princípio da afetividade é considerado como princípio fundamental e acolhedor das novas modalidades de família, decorrentes do vínculo afetivo. Possuindo grande impacto para a evolução da sociedade, com o reconhecimento de outras formas de entidade familiar, além da matrimonial entre homem e mulher, e de outras formas de filiação, além da biológica.

A afetividade como base das relações familiares, permite que a família não fique presa a antigos padrões patriarcais e somente a vínculos biológicos, mas sim reconhecida pela relação de afeto, amor e solidariedade entre pais e filhos. Já que nos dias atuais é dado mais importância ao sentimento de afeto do que a vínculos consanguíneos.

A paternidade ou a maternidade consanguínea podem registrar um elo biológico, mas em nada expressam um vínculo paterno ou materno com os pais doadores do material genético. Verdadeiros pais são aqueles que criam seus dependentes como filhos, com ou sem o registro civil e se também registram a prole, consignam por escrito seu afeto e sua dedicação parental (MADALENO, 2018, p. 666).

Outro elemento caracterizador da filiação socioafetiva é a reciprocidade, tanto o pai socioafetivo quanto o filho devem requerer os exercícios inerentes ao papel de pai e a posse do estado de filho.

A expressão “posse do estado de filho”, para Anderson Schreiber, serve para “indicar a situação fática daquele que, independentemente da origem biológica, é tratado como filho por outra pessoa, de modo contínuo e notório” (SCHREIBER, 2020, p. 1.229).

Para Flávio Tartuce (2018), a parentalidade socioafetiva é uma espécie de parentesco civil, uma vez caracterizada a posse do estado de filho, que se configura a partir de três critérios. O primeiro refere-se ao tratamento entre pais e filhos; seguido da fama, que se entende como o reconhecimento dessa filiação perante a sociedade; e por fim o nome, quando o filho utiliza o sobrenome do pai. Sendo este último critério, não essencial para a caracterização da posse de estado de filho.

Nesse sentido, sendo comprovada a posse do estado de filho, esta poderá ser considerada prova para caracterizar a filiação socioafetiva. Juntamente com outras provas que o juiz irá analisar ao longo do processo, que comprove e reconheça a relação parental socioafetiva.

Destaca-se o Enunciado nº 256 da V Jornada de Direito Civil do CJF (Conselho de Justiça Federal), que afirma: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Dispõe o art. 1.593 do atual Código Civil que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. De acordo com tal dispositivo, entende-se que a expressão “outra origem” faz menção as outras formas de parentesco, como a de origem afetiva.

Sendo assim, é permitido o reconhecimento voluntário desde que, os pais socioafetivos possuam mais de dezoito anos e sejam dezesseis anos mais velhos que o filho que será reconhecido. Sendo negado o reconhecimento a irmãos e ascendentes.

Conforme tais entendimentos e com base no princípio da isonomia entre os filhos estendem-se, portanto, à filiação socioafetiva os mesmos efeitos antes mencionados na filiação biológica e civil. Importante ressaltar que o efetivo

reconhecimento do vínculo socioafetivo, não anula os direitos dos pais biológicos, como ocorre na filiação adotiva.

Assim como em toda filiação, haverá o registro dos pais socioafetivos, e os direitos e obrigações decorrentes da maternidade e da paternidade.

Flávio Tartuce (2018) dispõe diante de outro efeito, a impossibilidade da revogação do registro da filiação socioafetiva:

Aplicando a ideia, ilustrando, se um marido que reconhece como seu o filho de sua mulher, estabelecendo um vínculo de afeto por anos a fio, não poderá, depois de aperfeiçoada a socioafetividade, quebrar esse vínculo (TARTUCE, 2018, p. 1.169)

Com a possibilidade da adoção e conseqüentemente o reconhecimento da filiação socioafetiva, esta vem ganhando força e obtendo mais notoriedade no Direito de Família. Em decorrência disso, as pessoas buscam cada vez mais reconhecer juridicamente este importante vínculo, fazendo com que o Direito reconheça seu valor jurídico e faça surtir seus efeitos.

Apesar das inúmeras controvérsias, vem sendo debatida a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva sem afastar a filiação biológica. Tal situação tem sido reconhecida como a "Multiparentalidade" e tem dividido os juristas, sobretudo no que se refere à produção de efeitos desse duplo reconhecimento (PEREIRA, 2017, p. 434).

O reconhecimento do vínculo afetivo é válido e possível, porém, a questão é a possibilidade de inclusão dos pais socioafetivos, sem a exclusão dos pais biológicos, no registro de nascimento, bem como aos direitos e efeitos que tal ato pode ocasionar. Instituto este conhecido como Multiparentalidade, que será objeto de um capítulo específico, dada a sua relevância e complexidade.

4 MULTIPARENTALIDADE

A evolução das modalidades de famílias, a possibilidade do divórcio e a aplicação dos princípios do Direito de Família contribuíram para os tribunais reconhecerem a existência do vínculo e garantir proteção às novas formas de famílias constituídas a partir do afeto.

Cumprir considerar a pluralidade das formas de constituição das relações de família, adequando-se o Direito na absorção destes novos vínculos familiares, e que são todos eles efetivos destinatários da proteção estatal, quer esta família sobrevenha de um ato solene ou informal, ou de mera convenção social [...] (MADALENO, 2018, p. 637).

Para Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann (2015) é uma obrigação constitucional o reconhecimento dos vínculos parentais, é uma forma de preservar os direitos fundamentais. Levando-se em conta o afeto como bem jurídico, este deve ser tutelado, pautando-se, sobretudo no respeito à dignidade humana, à afetividade, e ao melhor interesse da criança.

O aumento das famílias pluriparentais, também conhecida como famílias mosaicos, são constituídas de membros de famílias anteriores, da multiplicidade de vínculos existentes dentro de uma mesma entidade familiar. Possibilitando aos filhos a criação de vínculos com os padrastos e madrastas, criando uma família baseada nos vínculos de afetividade.

Inúmeras famílias ingressaram na justiça a fim de garantir e reconhecer o vínculo socioafetivo, despertando certos questionamentos aos tribunais diante da possibilidade de uma pessoa ter duas paternidades ou maternidades simultaneamente, sem que uma exclua a outra.

Diante disso, a multiparentalidade, também conhecida como pluriparentalidade, trata da possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai ou de uma mãe. Consiste no reconhecimento de mais de um tipo de filiação no registro civil, é a inclusão da paternidade ou maternidade socioafetiva junto à biológica.

A multiparentalidade seria, portanto, um fato que decorre da atual conjuntura social, que apresenta diversas modalidades de família, e, em especial, a família reconstituída ou recomposta, decorrente do número crescente de divórcios que acometem os casais, levando assim à convivência dos filhos com seus padrastos e madrastas, novos

cônjuges/companheiros de seus pais; e, ainda, a família homoafetiva ou nos estados intersexuais, tendo em vista a duplicidade de genitores femininos ou masculinos (MALUF, 2018, p. 350).

4.1 Aspectos Gerais

Conforme destacado, a multiparentalidade trata da coexistência de filiações, e sobre a averbação dos vínculos firmados pelo afeto no registro civil.

A possibilidade da múltipla filiação é um instituto novo e cheio de questionamentos no quesito formal/jurídico, mas socialmente é extremamente comum, pois traduz a realidade de diversas famílias.

As famílias criadas pelo vínculo de afeto, assim como a adoção por casais homossexuais e o uso das técnicas de reprodução assistida, foram grandes propulsores para o surgimento do instituto em estudo. Essa nova realidade deu filhos aos que não poderiam ter naturalmente, permitindo também que duas pessoas do mesmo sexo pudessem ser pais de um mesmo filho, no caso das uniões homoafetivas.

“A dupla maternidade e paternidade começou a existir em nosso país a partir do momento em que os tribunais começaram a conceder a adoção conjunta para casais do mesmo sexo” (CASSETTARI, 2015, p. 160).

Em sua obra, Carlos Alberto Maluf (2018), explica a teoria tridimensional de filiação, entende que os critérios de filiação – biológico, afetivo e ontológico – são essenciais para a configuração da multiparentalidade, conseqüentemente “se uma pessoa tem mais de um pai, poderia ter mais de um sobrenome, uma herança, uma relação de parentesco (MALUF, 2018, p. 350)”.

[...] o ser humano é, a um só tempo, biológico, afetivo (ou desafetivo) e ontológico, conclui pela existência de uma "trilogia familiar" e, por conseguinte, pela possibilidade de estabelecimento de três vínculos paternos (e mais três, logicamente, maternos) para cada pessoa humana (FARIAS E ROSENVALD, 2017, p. 616).

Na maioria dos casos, a multiparentalidade, como analisa Arnaldo Rizzardo (2019), caracteriza-se quando o filho não possui convivência com o pai biológico, ainda que tenha seu nome em registro civil, criando uma relação de filiação

socioafetiva com o companheiro da mãe, ou ainda em “casos em que se mantém o afeto entre o pai biológico e o filho, mas também se criando um vínculo de afetividade muito forte com o padrasto (RIZZARDO, 2019, p. 662)”.

Podendo haver, inclusive, a dupla maternidade, uma pessoa que tenha convívio com duas mães, a biológica e a socioafetiva. Assim como, o reconhecimento em relação a tias, madrinhas, etc.

Como ocorreu em um caso julgado em Minas Geras, onde uma tia já falecida na época do julgamento, teve reconhecida a maternidade socioafetiva em relação aos sobrinhos órfãos em razão da comprovação do vínculo afetivo existente entre eles.

Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. Prevalência sobre a biológica. Reconhecimento. Recurso não provido. 1. O art. 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, há reconhecimento legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva. 2. A parentalidade socioafetiva envolve o aspecto sentimental criado entre parentes não biológicos, pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica. 3. Comprovado o vínculo afetivo durante mais de trinta anos entre a tia já falecida e os sobrinhos órfãos, a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida. 4. Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial (TJMG; Apelação Cível 1.0024.07.803827-0/001; Rel. Des. Caetano Levi Lopes; 2ª Câmara Cível; public. 9.7.2010) (MINAS GERAIS, 2010).

Como destaca o autor antes mencionado, sobre a mesma possibilidade diante da figura materna:

“Não é inviável que tal realidade aconteça em relação à mãe biológica, quando o filho é entregue a guarda do pai, que se une a outra mulher, seja através do casamento ou da união estável (RIZZARDO, 2019, p. 662)”.

Reconhecida a multiparentalidade, quer simultânea, quer sucessiva, possível a inserção no registro da filiação biológica sem excluir o pai registral. O uso das técnicas de reprodução assistida, popularizaram esta possibilidade. A participação de mais pessoas no processo procriativo autoriza o registro de todos os envolvidos no assento de nascimento, o que só vem em benefício de quem foi assim gerado. Terá mais de um pai e uma mãe. Ou seja, mais pessoas vão amá-lo e assumir mais responsabilidades frente a ele, que terá direitos iguais frente a todos (DIAS, 2016, p. 808).

O reconhecimento da multiparentalidade também está relacionado ao direito de personalidade, de modo a assegurar ao filho seu direito à identidade e à liberdade, para que possa decidir com quais pessoas quer conviver e se relacionar, um direito fundamental para a formação da identidade humana.

São dois universos distintos, pois o direito de família volta-se aos direitos e deveres das pessoas, hauridos do grupo familiar, e os direitos da personalidade aos que dizem com a pessoa em si, sem relação originária com qualquer outra ou com grupo. A origem genética da pessoa, tendo perdido seu papel legitimador da filiação, máxime na Constituição, migrou para os direitos da personalidade, com finalidades distintas (LÔBO, 2004).

Diante do direito de personalidade na multiparentalidade, a Juíza Ana Maria Gonçalves Louzada, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal considerou:

[...] o direito ao reconhecimento da multiparentalidade está embasado nos direitos da personalidade, que se visualizam através da imagem que se tem, honra e também privacidade da vida, direitos estes que se revestem essenciais à própria condição humana (TJDF, Comarca de Sobradinho. Proc. 2013.06.1.001874-5, Juíza Ana Maria Gonçalves Louzada, j. 06/06/2014) (DISTRITO FEDERAL, 2014)

A multiparentalidade para alguns autores não pode ser aplicada como uma regra geral, é preciso atentar-se ao caso concreto. Mesmo sendo aparentemente um instituto que traz muitas vantagens, não é admitido em todos os casos o seu reconhecimento, devendo ser verificadas as condições em que vive o menor.

Deve sempre ser analisado o melhor interesse do menor, nos termos da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e também da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, criada pela ONU em 1989.

Trata-se de instituto de caráter completamente excepcional, permitindo em casos específicos e episódicos (nos quais há comprovação da concomitância dos vínculos filiais) uma simultaneidade de pais e/ou mães. Não se pode pretender transformar a exceção em regra geral. A multiparentalidade serve para situações atípicas, com o propósito de garantir a isonomia filiatória, e não para permitir a livre escolha de pais, movidos por vantagens econômicas (FARIAS E ROSENVALD, 2017, p. 618).

É certo que na multiparentalidade, há concomitância da paternidade biológica e da socioafetiva, e que nem sempre esta ocorrerá de forma consensual entre os pais. Diverge a doutrina e a jurisprudência acerca da prevalência de uma sobre a

outra, sobre o registro civil de ambas e se os efeitos decorrentes da paternidade serão partilhados no todo ou em parte.

4.2 Concomitância da filiação biológica e socioafetiva

A multiparentalidade teve origem a partir das grandes transformações sofridas pelas famílias, e com os vários meios de criar uma relação paterna (materna) - filial, que podem ocorrer tanto na origem genética quanto na estabelecida na convivência social.

Diante da possibilidade de registro da filiação socioafetiva juntamente com a biológica, estas podem sofrer conflitos, trazendo a questão de prevalência de uma sobre a outra.

Na visão de Paulo Lôbo (2004) acerca do conflito das filiações:

Na tradição do direito de família brasileiro, o conflito entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva sempre se resolveu em benefício da primeira. Em verdade, apenas recentemente a segunda passou a ser cogitada seriamente pelos juristas, como categoria própria, merecedora de construção adequada (LÔBO, 2004).

No entendimento do mesmo autor, a Constituição Federal de 1988 ao declarar que todos os filhos são possuidores de direitos e deveres iguais, fez com que a definição de filhos “legítimos” e “ilegítimos” perdesse seu valor, relativizando a prevalência da filiação biológica.

Destaca ainda que a prevalência de uma filiação em relação à outra é uma questão de interpretação, não havendo qualquer preceito da Constituição Federal de 1988 que afirme tal primazia.

[...] a Constituição não oferece qualquer fundamento para a primazia da filiação biológica, pois amplo é seu alcance. A primazia não está na Constituição, mas na interpretação equivocada que tem feito fortuna, como se o paradigma da filiação não tivesse sido transformado. Até mesmo no direito anterior, a filiação biológica era nitidamente recortada entre filhos legítimos e ilegítimos, a demonstrar que a origem genética nunca foi, rigorosamente, a essência das relações familiares (LÔBO, 2004).

O que deve haver é uma predominância em relação ao interesse do filho, a aplicação do princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, que servirá de base para a decisão do julgador, principalmente em questões que envolvam a multiparentalidade, se caracterizada a posse do estado de filho e analisada também a convivência familiar.

“Assim, segundo a natureza dos princípios, não há supremacia de um sobre outro ou outros, devendo a eventual colisão resolver-se pelo balanceamento dos interesses, no caso concreto (LÔBO, 2004)”.

Para o autor Arnalzo Rizzardo (2019), tal situação pode causar insegurança ao filho, sobre quem terá mais controle sobre ele e até mesmo situações onde haja maior satisfação de seus interesses, causando uma prevalência maior de um dos pais.

Negar que atualmente as relações baseadas no afeto e na criação são menos importantes do que as consanguíneas constitui um erro. A filiação biológica não está mais em pé de superioridade, uma vez que a criação do filho afetivo surge por circunstâncias alheias à imposição legal/natural que a paternidade impõe, adquirindo relevância superior o empunhar de bandeiras mais nobres, hasteadas sobre o pedestal do amor, da dedicação, da real afetividade (RIZZARDO, 2019, p. 755).

Os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017) acreditam que a existência do vínculo socioafetivo não elimina o vínculo biológico, não podendo afirmar a superioridade das filiações, para caracterizar o instituto da pluriparentalidade, estes devem coexistir, ainda que tratem de critérios diferentes de filiação.

Há quem entenda que o vínculo afetivo deve prevalecer sobre o biológico, como em uma situação onde uma pessoa registrou outra como sendo seu filho, não havendo nenhum vínculo genético entre os dois, mas há forte convivência e tem presente sentimentos de amor, afeto e respeito, que geralmente importam muito mais que laços de sangue.

Nesse sentido defende o autor Rolf Madaleno (2018) sobre a prevalência do afetivo em relação ao biológico em alguns casos:

Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses

sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar (MADALENO, 2018, p. 145).

Por outro lado, há os que defendem que em determinados casos deve prevalecer o critério biológico, como em situações que há ausência do genitor, que nega reconhecer o filho, não mantendo contato e não construindo nenhum vínculo afetivo.

Nesses casos, a mãe fica com toda a responsabilidade em relação ao filho, e reconhecer nestes casos a paternidade biológica, não seria apenas um direito concedido ao filho, mas auxiliaria a mãe em relação a criação, educação, desenvolvimento e custos.

Seja mediante ação de investigação de paternidade ou por vontade própria, fazer parte da vida do filho, é também responsabilidade da figura paterna.

Nessas hipóteses, o reconhecimento da paternidade biológica é de extrema importância. Assim como o reconhecimento da paternidade socioafetiva, de modo a não deixar de lado a pessoa que teve um comprometimento de verdadeiro pai, que concedeu proteção e afeto ao filho.

Os tribunais não poderiam ignorar a realidade das famílias brasileiras, e já vinham atendendo pedidos quanto à aceitação da multiparentalidade. Com o pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva, sem a exclusão do vínculo biológico, os primeiros julgados diante da temática entendiam pela impossibilidade de uma pessoa ter duas mães ou dois pais.

Se já houvesse um pai ou mãe registral, não poderia ser estabelecido outro vínculo decorrente da paternidade ou maternidade. Só era admitido se houvesse a desconstituição do parentesco original, para o ingresso de um novo vínculo no registro de nascimento.

Como o caso julgado pelo RE 898.060/SC que tratava de um pedido de desconstituição da paternidade registral uma vez que não condizia com a biológica, ainda que constatada a relação de afeto entre pai socioafetivo e filho, e pleiteava o registro do pai biológico.

Os tribunais acabaram decidindo pela permanência do pai socioafetivo, e o ingresso do pai biológico, passando a pessoa a ter em seu registro, dois pais e uma mãe, configurada a multiparentalidade.

Parecido caso ocorreu no Tribunal de Justiça de Acre, onde o Juiz Fernando Nóbrega, da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, determinou a inclusão do nome do pai biológico junto ao que registrou – socioafetivo, após a confirmação do exame de DNA.

Atualmente, há uma nova realidade das famílias recompostas, com multiplicidade de vínculos, formados principalmente pela questão afetiva. Se não houver vinculação entre a função parental e a ascendência genética, mas for concretizada a paternidade atividade voltada à realização plena da criança e do adolescente, não se pode conceber negar a multiparentalidade (TJAC, Comarca de Rio Branco, Juiz Fernando Nóbrega) (ACRE, 2014).

Atualmente, se configurada a multiparentalidade haverá uma ampliação dos vínculos parentais do filho, que além do parentesco com a família do pai biológico, existirá o parentesco com a família do pai socioafetivo, com os demais descendentes, ascendentes e colaterais – avós, irmãos, tios, primos, etc. São aplicados os impedimentos matrimoniais para ambas as famílias.

Conforme julgamento do RE 898.060/SC que virou tema da Repercussão Geral 622 do STF, analisou-se a questão da prevalência da paternidade socioafetiva em relação à biológica, declarando que os efeitos da filiação socioafetiva são possíveis ainda que concomitantes com a filiação biológica, independente de declaração em registro público do vínculo.

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (STF, RE nº 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017) (BRASIL, 2017).

Conforme entendimento do Min. Luiz Fux, no RE 898.060/SC:

Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário (STF, RE nº 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017) (BRASIL, 2017).

Entende-se que mesmo estabelecida a paternidade socioafetiva antes de descoberta a biológica, não poderá ser alterada, nem extinguir os vínculos criados entre pai e filho socioafetivo. Como entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Segundo o estado atual da doutrina e da jurisprudência, a parentalidade não é limitada ao aspecto biológico, tratando-se de uma realidade construída a partir do efetivo exercício da função de pai ou mãe. Admissível a parentalidade socioafetiva, não havendo hierarquia entre as espécies de parentesco (Tema 622 do STF). A multiparentalidade, com reconhecimento simultâneo do vínculo biológico e afetivo, é possível em tese, mas não decorre automaticamente do posterior reconhecimento do vínculo biológico, quando já estabelecida a parentalidade socioafetiva. As circunstâncias do caso devem determinar qual a natureza da paternidade/maternidade e, se o caso, reconhecer a multiparentalidade. Caso sub judice em que a paternidade socioafetiva se encontra bem caracterizada, não podendo ser excluída sob pena de grave lesão aos interesses do menor. Paternidade biológica que também não deve ser afastada (TJSP; Apelação Cível 1001081-98.2016.8.26.0165; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data de Registro: 26/05/2020) (SÃO PAULO, 2020).

Para Flávio Tartuce (2018, p. 1.343), a consolidação da multiparentalidade seria um “caminho sem volta do Direito de Família Contemporâneo”. E afirma que o entendimento do STF passou a considerar o instituto da multiparentalidade uma regra, principalmente no tratamento dos casos de conflitos entre a parentalidade socioafetiva e a biológica. Devendo haver uma relação de tranquila convivência entre as duas filiações.

Da mesma opinião se manifesta Maluf (2018):

Somos favoráveis à não prevalência de qualquer das espécies de parentalidade: biológica ou socioafetiva, nas relações sociais constitutivas da família, devendo em relação à multiparentalidade valorizar-se sobretudo a dignidade da pessoa humana, esta ampliada na família, não nos opondo, entretanto, à sua configuração em casos excepcionais (MALUF, 2018, p. 352).

Mesmo com a admissão por parte da Justiça, há ausência de lei específica sobre o instituto. As decisões para os pedidos devem ser estabelecidas a partir dos costumes e dos princípios reguladores do Direito de Família. Na mesma decisão do

RE 698.060/SC, o Min. Luiz Fux complementa sobre a falta de norma a respeito dos novos arranjos familiares e do instituto da multiparentalidade:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos (STF, RE nº 898.060, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017) (BRASIL, 2017).

A inexistência de legislação específica não é o bastante para indeferir a possibilidade do pedido de reconhecimento e registro da paternidade socioafetiva, assim como ao declarar os efeitos decorrentes desta.

Nesse mesmo sentido, entende Silvio de Salvo Venosa:

[...] a proteção do Estado deve ser dirigida às famílias reconstituídas, que com frequência abrangem filhos de duas estirpes, padrastos e madrastas, depois de uma nova união dos cônjuges. O Código Civil não traçou um desenho claro dessas famílias, cujas questões ficam a cargo dos tribunais que sempre devem ter em mira a afetividade e a dignidade da pessoa humana. Nosso direito não define as prerrogativas parentais dos padrastos, nem seu eventual dever alimentar ao enteado (VENOSA, 2017, p. 24).

Desse modo, o vínculo socioafetivo deve ser reconhecido como uma complementação, não com o intuito de substituir ou prevalecer o biológico e vice-versa. Cada critério de filiação possui suas vantagens, devendo ser adequadas aos casos concretos, diante do conflito que apresentem.

É dever do Estado conferir a possibilidade da livre escolha familiar, atentar-se às necessidades dos indivíduos, prevalecendo o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à busca da felicidade como base para as decisões que envolvam a família.

O STF entendeu por não estabelecer a hierarquia entre a paternidade socioafetiva e biológica, declarando a coexistência de ambas.

Tem entendido pela possibilidade da multiparentalidade, porém, as implicações estão diante dos efeitos do instituto. Abrindo margem para a aplicação do princípio do melhor interesse em cada caso, analisando os benefícios e os impactos que o reconhecimento do pai socioafetivo juntamente com o pai biológico podem causar.

4.3 Possibilidade da dupla filiação no registro civil

O registro de nascimento é um instrumento de formalização da parentalidade existente em relação a uma pessoa, conforme art. 1.603 do Código Civil. A certidão de nascimento, portanto, garante maior segurança jurídica, sendo inclusive, um importante meio quanto à comprovação da filiação.

Proceder ao registro de nascimento do filho é dever dos genitores e um direito de quem nasce. Deve corresponder à realidade da criança, de modo a assegurar seu direito à identidade, elemento essencial de seu direito de personalidade. O registro deve identificar sua origem familiar e indicar os vínculos parentais (DIAS e OPPERMANN, 2015, p. 3).

Constitui um direito da criança ou do adolescente ter sua família em seu registro de nascimento, tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre as filiações.

Também relacionado ao direito de personalidade, garantindo ao filho a possibilidade de inserção registral do pai socioafetivo junto ao biológico, e vice-versa.

Conforme a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), em seu art. 54, deverá o assento de nascimento conter os nomes e prenomes dos pais, assim como o dos avós paternos e maternos.

Outra situação curiosa é que constará do registro civil de nascimento do filho os nomes de todos os seus pais, inclusive com os sobrenomes respectivos, em face da pluralidade de vínculos formados, sem que haja uma regra fixa de ordem prioritária para composição do nome, em relação aos homens e às mulheres (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 618).

O advento da Lei n. 11.924/09, também foi um grande avanço quanto ao tema ora em estudo, que autorizou ao enteado(a) a inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta.

Várias decisões no Brasil já determinaram ser possível o registro do nome de mais de um pai ou de uma mãe no registro civil. Sendo garantido aos poucos, pela própria legislação, o reconhecimento da socioafetividade.

Anteriormente, diante do pedido de reconhecimento do vínculo socioafetivo, estes somente eram possíveis se ingressados por ações judiciais, mesmo que consensuais deveriam ter intervenção do Judiciário.

A possibilidade do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade se deu pelo Provimento nº 63 de novembro de 2017 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), garantindo não ser mais necessário o pedido de reconhecimento pela via judicial. Logo, em 2019, algumas regras diante da paternidade socioafetiva foram alteradas pelo novo Provimento nº 83 do CNJ.

O Provimento anterior admitia que pessoas de qualquer idade poderiam requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva pela via extrajudicial.

Com as alterações feitas pelo Provimento 83 do CNJ, o reconhecimento do vínculo socioafetivo que envolve crianças menores de doze anos, somente poderão ocorrer por via judicial. A criança não precisa consentir, mas lhe é garantido futuramente propor ação contestando a paternidade ou maternidade socioafetiva.

Caso o filho socioafetivo possua doze anos de idade ou mais, será imprescindível a sua concordância expressa para o ingresso do(s) pai(s) socioafetivo(s) no seu registro de nascimento.

O procedimento de reconhecimento socioafetivo extrajudicial é realizado pelo Cartório de Registro Civil. Ocorrerá de maneira voluntária, dependendo do consentimento de todos os envolvidos, sendo considerado, inclusive, um ato irrevogável.

É necessário a presença dos pais biológicos no cartório, junto com o filho que será reconhecido se este for menor de dezoito anos, devendo estar presente também a mãe ou o pai socioafetivo.

Se impossível de uma delas comparecer ao cartório, dependendo da situação, poderá ser levado até a pessoa impossibilitada o documento para que o assine. Ou em casos em que há apenas o nome da mãe no registro de nascimento, e o pai é desconhecido, por exemplo, é necessário apenas o consentimento dela.

Importante ressaltar que é possível o reconhecimento quando o filho socioafetivo tiver mais de dezoito anos, só sendo necessário sua anuência e a da

mãe ou pai socioafetivo. Atingida a maioridade civil, não é preciso a concordância dos pais biológicos.

O CNJ parece ter se sensibilizado com estas considerações e o novo regramento deixa claro que apenas adolescentes – maiores de 12 anos – e adultos poderão se valer da via extrajudicial para formalizar seus vínculos afetivos; já crianças de até 11 anos somente poderão formalizar suas filiações pela via judicial. Resta mantida a exigência de anuência dos filhos maiores de 12 anos para que seja realizado o ato (CALDERÓN, 2019, p. 4).

Os novos pais socioafetivos precisam ter no mínimo dezoito anos, e devem ser no mínimo dezesseis anos mais velhos que os filhos socioafetivos.

Deverá haver provas do vínculo socioafetivo que comprovem a posse do estado de filho e a convivência, junto ao vínculo de afetividade com mais de um pai ou mais de uma mãe.

No entanto, de modo significativo e reiterado vem a jurisprudência reconhecendo o direito à multiparentalidade e, via de consequência, o registro em nome de mais de um pai ou mais de uma mãe, desde que comprovada a existência da posse de estado de filho com relação a quem não é o genitor biológico (DIAS, 2016, p. 1.092).

Conforme art. 10-A do Provimento nº 83, o vínculo socioafetivo deverá ser estável, ou seja, de maneira duradoura, e exteriorizado, que seja de conhecimento de terceiros.

[...] o Provimento parece querer dizer com as expressões “estável” e “exteriorizado socialmente” é – nada mais nada menos – o que a doutrina e a jurisprudência já apreciavam para declarar a chamada *posse do estado de filiação*. Para tanto, sempre foi verificada uma tríade de requisitos: *nominatio*, *tractatio* e *reputatio*. O primeiro se refere ao uso no nome de família, o segundo remete ao tratamento concreto como filho e o terceiro diz respeito à reputação social daquele vínculo. (CALDERÓN, 2019, p. 6).

O Provimento nº 83, em seu art. 10-A, § 2º, é específico ao dispor os meios que possam demonstrar a presença da relação socioafetiva. Convém destacar que a falta de alguns desse meios de prova, não é causa de impossibilidade do reconhecimento.

2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar

como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

Outro ponto discutido no Provimento nº 63 era quanto ao Ministério Público, que entendia ser necessária sua participação em casos de proteção de interesses de crianças e adolescentes. Com isso, o Provimento nº 83 previu tal possibilidade, incluindo a participação do Ministério Público nos reconhecimentos socioafetivos, mesmo que extrajudiciais.

Deverá ser expedido um parecer do Ministério Público, sendo ele favorável, aprovando o reconhecimento, será autorizado o oficial do cartório a formalizá-lo, se negativo, não será possível o registro, arquivando-o. Resguardado o direito de ingresso no Judiciário, para comprovar-se via judicial o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva.

“Esta é outra alteração que visa também conceder maior segurança jurídica e controle aos respectivos atos, trazendo a fiscalização dos promotores de justiça para o procedimento (CALDERÓN, 2019, p. 11)”.

O reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva, pela via extrajudicial, só poderá ser efetivado uma única vez, conforme art. 14 do Provimento nº 63, alterado pelo Provimento nº 83, que incluiu mais dois parágrafos, de modo esclarecer eventuais dúvidas causadas pelo texto anterior.

Dessa forma, se outro ascendente socioafetivo requer também o reconhecimento da maternidade ou paternidade, deverá fazer o pedido via judicial.

Esclarecendo a aplicação da norma, exemplifica o autor Ricardo Calderón (2019):

Imaginemos uma situação hipotética: caso um filho venha a nascer durante uma relação de casamento dos seus pais; logo, terá mãe e pai biológicos registrados; após alguns 4 anos este casal vem a se divorciar; passados mais dois anos a mulher estabelece uma relação de conjugalidade com um outro homem, por longos anos; quando da adolescência do filho, este outro homem pode vir a pleitear o seu registro como pai socioafetivo, mediante a comprovação dos requisitos do provimento; nesta hipótese, como será o primeiro ascendente socioafetivo a pedir o registro extrajudicial, terá direito e será atendido; conseqüentemente, o adolescente restará com dois pais registrados (um biológico e um socioafetivo) e uma mãe (a biológica). Logo,

restará configurada a multiparentalidade, visto que o dado filho terá três ascendentes, mas apenas um será socioafetivo (CALDERÓN, 2019, p. 12).

No caso de o filho ser registrado somente com o nome de um dos seus genitores, o registro da maternidade ou paternidade socioafetiva é completamente possível, porém, não será caso de multiparentalidade, já que no registro de nascimento do filho só constará o nome de dois ascendentes.

Os Provimentos que dispõem acerca do reconhecimento socioafetivo, não preveem a retirada do nome dos pais registrais, apenas a inclusão dos novos pais socioafetivos extrajudicialmente. Caso seja da vontade do filho a retirada do nome de um dos pais, deve ser realizado pela via judicial.

Diante da possibilidade do reconhecimento extrajudicial das filiações socioafetivas pelos Provimentos nº 63 e 83, houve considerável redução das demandas judiciais que pediam o registro civil da mãe ou do pai socioafetivo, facilitando o acesso a um direito de extrema importância quanto a filiação.

Vale destacar, que só será possível realizar o reconhecimento extrajudicial do consensual a todos os envolvidos. Se presente algum tipo de conflito, que torne o reconhecimento socioafetivo litigioso, deverá ser pleiteada uma ação, para que seja resolvido de acordo com decisão proferida pelo Judiciário.

Em síntese, entende-se por manter as duas paternidades, a biológica e a socioafetiva, já que consiste em um fato comum e frequente, trata-se da realidade de diversas pessoas, que a legislação não pode ignorar.

[...] não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos (DIAS, 2016, p.658).

Portanto, é possível verificar a existência da multiparentalidade pela via extrajudicial, ainda que permitida a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo.

Diante disso, entende Maluf (2018, p. 350) pelo cuidado e ponderação à aplicação da multiparentalidade, diante do ônus diante da dupla paternidade ou maternidade por conta das diversas vantagens disponíveis à pessoa do filho:

[...] poderia o filho pleitear pensão alimentícia de dois pais ou duas mães aumentando os recursos de sua sobrevivência, e também poderia pleitear direitos sucessórios aumentados, tendo em vista a duplicação de genitores. Entretanto, intentando a bilateralidade das ações de família, o filho também teria dever de sustento de um maior número de genitores, os quais poderiam requerer a guarda do filho e ainda teriam direitos sucessórios quando de sua premorte. Além disso, da relação multiparental defluiriam direitos e deveres oriundos da relação parental, como guarda, amparo, administração de bens e demais decisões de ordem pessoal. (MALUF, 2018, p. 350).

A alteração do registro civil faz surtir efeitos diante da nova maternidade ou paternidade que foi criada. Tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos, serão redefinidos de seus encargos e será garantido ao filho o direito ao nome, a guarda, aos alimentos e a herança, e os limites impostos para cada um deles, que serão assuntos melhor analisados no próximo capítulo.

5 REFLEXOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

O STF consolidou entendimento na Repercussão Geral 622, ao garantir a concomitância das filiações independentemente de registro público, garantindo a existência dos efeitos jurídicos em relação as ambas filiações.

Assim, a própria Constituição Federal, dispõe os deveres da família em relação aos filhos menores, conforme art. 227: “o direito à vida, à saúde, à alimentação (sustento), à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar (BRASIL, 1988)”.

O reconhecimento da multiparentalidade por parte do STF, traz certos questionamentos sobre suas consequências jurídicas, diante dos direitos e obrigações em relação aos múltiplos pais e também em relação aos filhos.

[...] a possibilidade da multiparentalidade, ou seja, uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles [...] (MALUF, 2018, p. 349).

O IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, em 2013, aprovou nove enunciados durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Araxá/MG. Regulamentando questões a respeito de temas inovadores do Direito de Família. Destacando-se o enunciado nº 09, que dispõe: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos (IBDFAM, 2013)”.

O reconhecimento da multiparentalidade gera inúmeros efeitos jurídicos, a nova relação de parentesco reflete nos deveres e direitos do filho, como o poder familiar, exercido pelos pais; a obrigação alimentar, a guarda e o direito de visita aos filhos, assim como em relação aos direitos sucessórios, que serão analisados no decorrer deste capítulo.

“Art. 229. Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).”

5.1 Exercício do poder familiar

A expressão “poder familiar”, antes conhecida como “pátrio poder”, fazia referência ao poder do pai, considerado como chefe de família, e ao seu exercício em relação os filhos.

O Código Civil anterior de 1916, previa que o “pátrio poder” era exercido pelo pai com a colaboração da mãe e que havendo divergência entre ambos no exercício do poder, prevaleceria a decisão do pai do menor.

Tal norma perdeu seu efeito, quando a Constituição Federal de 1988 estabeleceu igualdade entre homens e mulheres, assim como o novo Código Civil que retirou a expressão “pátrio” do instituto, já que fazia referência apenas a figura paterna.

O Congresso do IBDFAM de 2013, também relacionou a multiparentalidade com o poder familiar, no enunciado nº 06, referindo-se a ele com “autoridade familiar”, expressão também muito utilizada: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental (IBDFAM, 2013)”.

Assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo a igualdade da maternidade e da paternidade quanto ao exercício do poder familiar, dispendo:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Conforme art. 1.630 do Código Civil, “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores (BRASIL, 2002)”.

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto (TARTUCE, 2019, p. 1.364).

O exercício do poder familiar é um dever dos pais, conforme art. 229 da Constituição Federal de 1988, art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

assim como o art. 1.634 do Código Civil, que disciplina sobre a competência dos pais quanto aos filhos menores.

Tal artigo traz o rol de vários deveres inerentes ao poder familiar, ressaltando que não é requisito da constituição do poder, a convivência mútua dos pais, nem a dos pais com os filhos.

O Código Civil prevê, em seu art. 1.031, que na falta de um dos pais, o outro exercerá com exclusividade o poder familiar, esclarecendo possíveis desentendimentos.

Quando o Código Civil se refere ao poder familiar dos pais não significa dizer que estes são os únicos titulares ativos e os filhos os sujeitos passivos dele. Para o cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, os filhos são titulares dos direitos correspondentes. Portanto, o poder familiar é integrado por titulares recíprocos de direitos (LÔBO, 2011, p. 300).

Quando houver divergência entres as opiniões dos pais quando envolver algum assunto relacionado ao filho, a qualquer um deles é garantida a possibilidade de recorrer ao juiz, conforme garante o art. 1.690, parágrafo único do Código Civil.

Para que haja uma relação harmônica entre os pais, haverá possibilidade de uma mediação familiar. Evitando, assim, que o juiz tome uma decisão, causando impressão de que está favorecendo um dos pais, podendo causar ainda mais conflito na coparentalidade.

A mediação familiar se apoia nos princípios de autonomia, responsabilidade e autodeterminação que atendam às necessidades fundamentais, como se sentir responsável, melhorar a comunicação entre as pessoas, favorecer a solidariedade familiar e preservar os direitos de cada um, especialmente das crianças (LÔBO, 2011, p 302).

Para o autor Carlos Alberto Dabus Maluf (2018), o poder familiar divide-se em duas grandes classes, se tratando da relação de pais e filhos, os deveres e direitos serão pessoais; tratando da relação de pais com os bens dos filhos, se estará diante de deveres e direitos patrimoniais.

Conforme o art. 18-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, os pais ou as pessoas que de algum modo estão encarregadas de cuidar dos menores, se utilizarem de castigos físicos como forma de corrigi-los, estão sujeitos as sanções

impostas pelo artigo, dependendo de cada caso e da gravidade do castigo que foi imposto ao menor.

Quanto à suspensão ou extinção do poder familiar, que podem ocorrer em caso de abusos contra o menor, o pai ou a mãe poderá ser condenado(a), inclusive, a pagar indenização por danos morais quando configurado abandono ou maus-tratos em relação aos filhos.

“Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (VENOSA, 2017, p. 325)”.

Podendo também ocorrer o inverso, será igualmente responsabilizado se exceder os deveres descritos pelo art. 1.634, caracterizando abuso de direito (art. 187 do Código Civil).

O art. 1.635 do Código Civil traz as hipóteses quanto à extinção do poder familiar, que pode ocorrer: pela morte do pai ou do filho; emancipação; maioridade civil, adoção; ou conforme decisão judicial.

Os motivos que poderão ensejar na destituição do poder familiar por sentença judicial, estão descritos no art. 1.638 do Código Civil, podendo ser por castigo imoderado, abandono do filho, prática de atos contra a moral e os bons costumes, inclusive pelas práticas reiteradas do art. 1.637, que trata do abuso de autoridade quanto aos bens dos filhos.

Na opinião do autor Cristiano Cassettari (2015), os casos que envolvem perda ou suspensão do poder familiar, aplicam-se tanto aos pais biológicos, quanto aos socioafetivos. Sempre que configurada a multiparentalidade, todos os pais estão sujeitos ao que a lei impõe.

CONSTITUCIONAL. CÍVEL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MULTIPARENTALIDADE. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 4. Se, no caso concreto, resta comprovado o vínculo socioafetivo com a família adotante, ao passo que não se observou o cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar pela mãe biológica, sobre quem, inclusive, o menor, com 13 (treze) anos de idade), expressou seu desejo de não mais visitá-la, nem ao restante da família, age com acerto o MM. Juiz que decidiu pela destituição do poder familiar da mãe biológica e pela impossibilidade do registro multiparental, em vista do melhor interesse da criança. (TJDF, Acórdão 1126458, 00050337220148070013, Relator: Getúlio De Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/9/2018, pub. 28/9/2018) (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Outras regras são estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como os legitimados para requerer a perda ou a suspensão do poder familiar, como o Ministério Público ou outra pessoa que tenha interesse. Sendo a sentença que decretará tal ato registrada no próprio registro de nascimento do filho, conforme dispõe o art. 163 do Estatuto.

Outro instituto que pode levar à destituição do poder familiar, é a alienação parental, onde um dos genitores, ao se separar, desmoraliza o ex-parceiro ao filho, que passa a acreditar no que lhe é contado. Podendo gerar responsabilidade civil, por também caracterizar um abuso de direito.

Importante ressaltar que o pai ou mãe que constituir novo casamento ou estabelecer nova união estável, não perderá o exercício do poder familiar do seu filho, mesmo que este seja advindo de um relacionamento anterior.

O exercício de tal poder ocorrerá em conjunto pelos pais, independente de eventual divórcio do casal ou dissolução da união estável, não alterando a relação parental. Assim, tal ato incidirá sobre outro efeito decorrente da filiação, o dever de prestar alimentos.

5.2 Obrigação alimentar

Outro direito extremamente importante relacionado ao vínculo filial é o dever de prestar alimentos ao filho, garantindo assim o mínimo de subsistência para o desenvolvimento e crescimento do mesmo.

O dever de prestar alimentos consiste em dever mútuo e recíproco entre parentes, cônjuges ou companheiros. Os alimentos não se restringem, como o nome poderia sugerir, à alimentação, mas abrangem todos os aspectos da manutenção de uma vida digna para aquele que os recebe [...] (SCHREIBER, 2020, p. 1.321)

Normalmente, a obrigação de alimentos é suportada pelo não guardião, quando os pais rompem seus relacionamentos. Podendo ser fixados o valor por acordo ou por sentença judicial.

Quando os filhos são menores, presume-se absoluta, *juris et de jure*, a necessidade aos alimentos. Adquirida a capacidade civil, esta necessidade não é

necessariamente extinta, mesmo com o fim do poder familiar, subsiste o dever de prestar alimentos, ela passa a ser relativa, *juris tantum*, enquanto os filhos estiverem estudando, já que é um dever do poder familiar, também assegurar aos filhos a educação, conforme art. 1.694/CC.

[...] à extinção do direito aos alimentos quando o filho completar 18 anos, concomitante à extinção do poder familiar. Ocorre que há orientação majoritária dos tribunais, consolidada antes do Código Civil, no sentido de admitir a extensão do limite de idade até aos 24, para permitir ao filho sua formação educacional, principalmente a universitária (LÔBO, 2011, p. 393).

A obrigação de prestar alimentos não decorre do um casamento ou de uma união estável, mas do poder familiar. Mesmo quando a guarda do filho é atribuída a terceiros, ainda há o dever de prestar alimentos por parte dos genitores.

O Enunciado n. 341 da IV Jornada de Direito Civil, dispõe: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Contudo, apesar do constante reconhecimento da paternidade socioafetiva pelos tribunais, diante do tratamento igualitário em relação aos filhos, o dever de prestar alimentos por parte da mãe ou pai socioafetivo é ainda muito discutido pelos tribunais.

Alguns defendem que se constatado a posse do estado de filho, é possível o recebimento dos alimentos de todos os pais, sejam eles biológicos ou socioafetivos, podendo ocorrer inclusive de forma cumulativa.

Assim, se a pessoa possuir mais de um pai ou mais de uma mãe, natural que o dever ao pensionamento alimentar seja estendido a todos. E essa obrigação não se limitará aos pais, mas incluirá também todos os avós. (CASSETTARI, 2015, p. 194).

Já existem diversos julgados que entendem não afastar a responsabilidade de pensão alimentícia quando se tratar de paternidade socioafetiva, como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2011:

Agravo interno. Apelação. Decisão monocrática. Ação de dissolução de união estável. Verba alimentar provisória. Exoneração de alimentos.

Impossibilidade. Ainda que o exame de DNA tenha concluído pela ausência de parentesco entre as partes, o laudo não tem o condão de afastar possível vínculo socioafetivo, questão que depende de ampla dilação probatória, para oportuna sentença. Não estando afastada a paternidade socioafetiva, devem ser mantidos hígidos os deveres parentais, dentre os quais o de prestar alimentos ao filho, mormente recém iniciada a ação negatória da paternidade (TJRS; AG 230679-09.2011.8.21.7000; Sapucaia do Sul; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga; j. 29.6.2011), (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

A inexistência do vínculo biológico não serve de fundamento para desobrigar o pai socioafetivo ao pagamento da obrigação alimentar, uma vez reconhecida a posse do estado de filho.

Tendo em vista a bilateralidade das ações de família, o filho também teria dever de sustento de um maior número de genitores, os quais poderiam também requerer a guarda do filho e ainda teria direitos sucessórios quando de sua premorte. Além disso, da relação multiparental defluiriam direitos e deveres oriundos da relação parental, como guarda, amparo, administração de bens e demais decisões de ordem pessoal (MALUF, 2018, p. 349).

Outra parte do entendimento do nosso tribunal é diante da possibilidade da solicitação de alimentos aos pais socioafetivos, sendo esta uma alternativa subsidiária do pagamento, em caso da omissão dos pais biológicos em fornecer alimentos.

Agora, no que tange aos alimentos prestados pelo pai ou mãe socioafetivos, se o valor pago pelo pai biológico for insuficiente para as necessidades do alimentado, poder-se-ia propor uma ação de alimentos contra o pai ou mãe socioafetivos para que esses complementem a pensão de que aquele necessita, como ocorre, por exemplo, no caso dos avós terem que complementar a pensão paga pelos seus filhos, se a mesma não satisfizer as necessidades de quem os pleiteia (CASSETTARI, 2015, p. 120).

Cumprido ressaltar a reciprocidade de obrigação alimentar entre pais e filhos, conforme prevê o art. 229 da Constituição Federal e o art. 1.696 do Código Civil:

“Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Desse modo, a obrigação alimentar é um dever recíproco, tanto os filhos quanto os pais, podem se beneficiar. Assim como trata o mesmo artigo, os filhos

quando já maiores, devem amparar os pais quando envelhecerem ou quando estiverem enfermos podem receber os alimentos de seus filhos.

A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social (VENOSA, 2017, p. 380).

Como visto anteriormente, quando se trata de direitos e deveres de filhos, estes não sofrem discriminação. Dessa forma, no momento que é reconhecida a paternidade socioafetiva, já existe o dever recíproco de concessão de alimentos.

Outro efeito do direito de família que incide sobre a multiparentalidade na hipótese de separação dos pais, é de quem ficará com a guarda do menor, se será garantido ao outro o direito à visita e qual a melhor hipótese.

5.3 Guarda e direito a visitação

Quando há a separação do casal, é papel dos pais decidir sobre a guarda do filho, devendo ser assegurado ao outro o seu direito à visita.

A guarda é um direito e ao mesmo tempo um dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, zelando pela sua educação, alimentação, moradia, e, representa ainda um elemento constitutivo do poder familiar, exercido por ambos os genitores, para a proteção dos filhos menores de 18 anos, na constância do casamento ou da união estável, ou ainda sob a forma de guarda compartilhada ou por um deles, em face da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável (MALUF, 2018, p. 404).

Não sendo possível que tal decisão parta dos pais, o juiz ao determinar com quem deverá permanecer a guarda do menor, terá como base o critério da afetividade, assim como o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, conforme art. 227 da Constituição Federal, e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 1.583 e 1.590 do Código Civil regulamentam sobre as modalidades de guarda, que poderá ser exercida somente por um dos pais ou de modo compartilhado.

A guarda, instituto decorrente do poder familiar, também terá impacto na percepção da paternidade multiparental. Para sua melhor aplicação em um caso concreto, uma distribuição de tempo equilibrada estabelecida pelos pais é a melhor opção.

As alterações trazidas pela Lei 11.698/2008, estabelece não haver mais primazia do critério consanguíneo, ou seja, tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos poderão possuir a guarda, assim como o direito à visita.

Assim, caso essa família não conviva sob o mesmo teto, importante que todos os que façam parte dessa multiparentalidade tenham dias de convivência definidos, judicialmente ou não. Quanto à guarda, o ideal é que ela seja compartilhada, podendo todos os envolvidos dialogar sobre os destinos desse filho. Não sendo isso possível, a guarda poderá ser determinada a favor da dupla com quem resida o infante. Ainda não havendo acordo, caberá ao Judiciário decidir no caso concreto. Nesse caso específico, a guarda deverá ficar com os pais registrais, visto que é com eles que a infante reside, devendo a convivência entre a menor e seu pai biológico se dar de forma livre (CASSETTARI, 2015, p. 194)

No caso da guarda, esta é exclusiva do genitor que reconheceu o filho, caso não haja outro no seu registro de nascimento. Se ambos reconhecem o filho, deverá ser aplicado o melhor interesse da criança ou do adolescente, sendo decidido por meio judicial. Podendo nesses casos, o juiz determinar a guarda compartilhada.

A legislação dá preferência a guarda compartilhada, pois segue um modelo que atende o interesse do menor, o problema nessas situações é a necessidade da convivência pacífica entre os pais, que nem sempre existe.

O autor Silvio Venosa (2017) explica que isso nem sempre é possível, especialmente quando os casais separados utilizam a desavença existente entre eles como meio de se eximir das responsabilidades como pais, afastando-se do filho.

Quando não houver guarda compartilhada, poderá ser estabelecido o direito à visita ao pai ou mãe não guardião, evitando maior distanciamento entre pais e filhos, visando o bem estar deste e a convivência familiar.

O “direito à companhia” é relativo e não pode ser exercido contrariamente ao interesse do filho, que deve ter assegurado o direito à companhia do pai ou mãe que não seja o guardião. O direito de um não exclui o direito do outro e o filho tem direito à companhia de ambos. No caso da guarda compartilhada, por ser modo de preservação das relações familiares, entre

pais e filhos, tendo ambos os pais direitos/deveres equivalentes, a regra de exclusão não pode ser aplicada (LÔBO, 2011, p. 303).

Nem sempre será fácil a harmonização dos direitos de visita. Poderá ser decidida por acordo entres os pais ou por determinação judicial, como prevê o art. 1.589 do Código Civil.

Como ocorreu na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu a guarda provisória ao pai socioafetivo, após a morte de sua mãe. Mesmo que o pai biológico tivesse convívio frequente com a criança.

GUARDA DE MENOR. DECISÃO QUE CONCEDEU A GUARDA PROVISÓRIA DO MENOR EM FAVOR DO AGRAVADO, PAI AFETIVO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIAFETIVA. MENOR QUE DESDE O SEU NASCIMENTO RESIDIU COM O AGRAVADO E SUA GENITORA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE, PAI BIOLÓGICO DA CRIANÇA. FALECIMENTO DA GENITORA DO MENOR. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. A paternidade socioafetiva estabelecida entre o agravado e o menor restou comprovada nos autos. O agravado reconheceu tacitamente o menor como seu filho. Essa condição permaneceu durante quase quatro anos, de forma que não há como desconstituir o vínculo paterno, pois ainda que posteriormente a criança tenha passado a residir com seu pai biológico devido ao falecimento de sua genitora, é certo que o agravado conferiu ao menor durante todo esse período tratamento de filho. É certo que o pai biológico, ao que tudo indica, manteve bom convívio com o menor, lhe dispensando carinho, atenção e cuidado. Contudo, não há como afastar o laço afetivo mantido entre o menor e o agravado. Durante quase quatro anos o agravado, cônjuge da genitora da criança, dispensou ao menor, diariamente, os cuidados decorrentes do poder familiar. Nesse período foi estabelecida a rotina da criança, a qual, a cada quinze dias, deixava a residência na cidade de São Pedro para conviver com seu pai biológico e retornava ao convívio com o agravado, sua genitora e sua irmã materna. Paternidade socioafetiva que deve ser levada em consideração na atribuição da guarda do menor. Recurso não provido. Tutela antecipada revogada (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2225968-92.2015.8.26.00. Rel. Carlos Alberto Garbi, Publ. 10/08/2016) (SÃO PAULO, 2016).

Assim como o direito à guarda, é também assegurado aos pais socioafetivos o direito a visita, como defende o autor Christiano Cassettari.

Isso se aplica se a pessoa tiver pai ou mãe socioafetivos e, também, se ambos assim o forem. Não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, lembrando que tal direito é extensivo, também, aos avós, não apenas biológicos, mas também, socioafetivos (CASSETTARI, 2015, p. 127).

Conforme já dito, aplica-se todas as regras referente ao direito de guarda e de visita aos pais socioafetivos. Todos os pais existentes na relação filial terão seus direitos reconhecidos, sejam biológicos ou socioafetivos.

Porém o efeito que gera mais dúvida e divergência nos tribunais brasileiros é quanto ao direito ao recebimento da herança por parte do pai biológico e do socioafetivo cumulativamente. Assim como o ingresso à justiça para o reconhecimento *post mortem* da paternidade socioafetiva, principalmente quando envolve relações patrimoniais.

5.4 Direito sucessório

A sucessão hereditária, ocorre em virtude do falecimento de uma pessoa, onde o seu patrimônio é transferido a outras pessoas, conhecidas como sucessores, os quais substituem a titularidade desses bens, que podem ocorrer de forma legítima ou testamentária.

A sucessão poderá ser legítima, conforme art. 1.829 do Código Civil, é aquela prevista aos ascendentes, descendentes, cônjuge sobrevivente e parentes colaterais, são aqueles que possuem o direito de herança por força de lei, sendo obrigatoriamente sucessores de metade da herança.

Já a sucessão testamentária, segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pampolha Filho (2020), é a herança transmitida através de um ato jurídico (testamento), onde o testador determina quais bens seus sucessores irão receber após a sua morte.

De fato, em nosso sentir, nada impede que à categoria da prole eventual tanto possam se subsumir os filhos biológicos da pessoa indicada pelo testador como também os havidos por adoção, ou, até mesmo, em virtude de reconhecimento direto de filiação socioafetiva (STOLZE e PAMPOLHA FILHO, 2020, p. 2212).

Como em regra, o reconhecimento das filiações, ainda que concomitantes, surtirão efeitos jurídicos. Não poderia ser diferente quando analisado os direitos sucessórios, sejam dos pais biológicos ou socioafetivos.

Assim, se é vedado pela legislação qualquer discriminação por parte dos vínculos familiares, principalmente relacionado aos filhos, não seria conveniente

desconsiderar o filho socioafetivo como um herdeiro legítimo. Portanto, os filhos de pais múltiplos possuem direitos legais para os efeitos jurídicos do direito sucessório.

É dizer, como o direito sucessório é assegurado aos filhos, eles terão direito de receber herança de tantos pais/mães quantos tiver. O princípio do melhor interesse da criança deve subsidiar todas as relações jurídicas (CASSETTARI, 2015, p. 195).

Assim, é admitido na multiparentalidade que o filho receba seu quinhão hereditário correspondente, deixado por seus pais socioafetivos. Devendo ser garantido tal direito, em todos os critérios de filiação existentes no nosso ordenamento jurídico.

Porém, a sistemática que envolve tal tema está diante dos interesses meramente patrimoniais quanto ao ingresso de uma ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, somente visando os bens materiais do eventual pai ou mãe socioafetiva.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA. Se a família afetiva transcende os mares do sangue, se a verdadeira filiação só pode vingar no terreno da afetividade, se a autêntica paternidade/maternidade não se funda na verdade biológica, mas sim, na verdade afetiva, a ponto de o direito atual autorizar que se dê prevalência à filiação socioafetiva, esta só pode ser reconhecida quando baseada no afeto, e não somente no interesse patrimonial. Se o autor, que possui pai e mãe biológicos e registrais, e com a mãe estabeleceu relação parental afetiva (somente não o fazendo com o pai porque já era falecido), não pode pretender o reconhecimento de uma filiação que não é espontânea e não foi voluntariamente assumida pelos alegados “pais de criação”, pretensão que vem permeada de interesse exclusivamente econômico. Precedentes. Apelação desprovida. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70023288251. Rel. José Ataídes Siqueira Trindade, 08 de maio de 2008) (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

Nesse caso, o reconhecimento da paternidade socioafetiva não foi acolhida, uma vez que foi constatada por parte do julgador, interesses patrimoniais, e não uma relação de afeto, como realmente deveria caracterizar.

É necessário que, na análise de casos específicos, se leve em consideração que é possível se adequar à situação jurídica vigente para evitar abusos e mero desejo.

Sendo assim, é preciso cautela na aplicação do direito sucessório nas questões envolvendo relações afetivas, pois em diversos casos os laços afetivos são realmente existentes, devendo ser reconhecidos.

Por isso, continua nos parecendo vedada a possibilidade de um filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica apenas para fins sucessórios, reclamando a herança de seu genitor, muito embora não mantenha com ele qualquer vinculação ou, sequer, aproximação. Até porque poder-se-ia, com isso, fragilizar o vínculo socioafetivo estabelecido. (FARIAS E ROSENVALD, 2017, p.618).

O que também muito se discute neste efeito decorrente do reconhecimento da paternidade é o pedido de reconhecimento *post mortem*, que não é proibido pela legislação, em hipótese que exista o vínculo afetivo entre pessoas, e que o eventual pai ou mãe socioafetiva já havia declarado vontade do reconhecimento antes de falecer.

O fato de o filho não ter pleiteado o reconhecimento da filiação antes da morte da mãe ou pai socioafetivo, não enseja motivo para que seja impedido de buscar um direito que lhe é garantido pela legislação. Devendo se certificar de que há provas, instrumentos probatórios importantes, que demonstrem o relacionamento afetivo.

Importante ressaltar, que a sentença que reconhecer a filiação socioafetiva *post mortem*, gera efeitos retroativos desde o momento da morte do pai ou mãe socioafetiva, protegendo o filho e garantindo seu direito no âmbito sucessório.

O direito sucessório, assim como os demais já analisados, caracteriza um efeito inerente ao instituto da multiparentalidade, mesmo que o legislador não esperasse que um dia fosse reconhecido tal instituto no campo jurídico. Portanto, novas disposições legais precisam ser formuladas para resolver problemas que possam surgir no futuro.

É imprescindível que as novas relações familiares sejam acolhidas pela legislação, reconhecê-las resulta na concretização das relações de amor, afeto, cuidado e respeito, pois é justamente o que a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade representam.

O instituto da multiparentalidade compreende muito mais do que um reconhecimento de maternidade ou paternidade, envolve a história e cotidiano de

muitas pessoas. Além da existência do vínculo de afeto, está relacionado a materialização de diversos direitos e deveres.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se através do presente estudo abordar o conceito de família e filiação, que foram marcadas por profundas modificações desde os primeiros grupos familiares, com mulher, pai e filhos, até as entidades familiares contemporâneas, com vários pais e mães, e filhos advindos de outros relacionamentos.

A antiga concepção de família brasileira possuía uma ideologia de hierarquia patriarcal, com discriminações entre filhos legítimos e ilegítimos.

Foram abordados todos os princípios norteadores do direito de família, como o princípio da dignidade humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da isonomia entre filhos, da solidariedade familiar, da paternidade responsável e da liberdade familiar, assim como o princípio da afetividade, todos consagrados com o advento da Constituição Federal de 1988.

Assim, filhos gerados por pais unidos maritalmente, ou seja, legalmente casados, eram considerados filhos legítimos, com todos os direitos decorrentes do vínculo filial reconhecidos. E os ilegítimos eram aqueles frutos de adultério, concebidos fora do casamento, não possuindo direito nem ao registro público com o nome do pai.

Com a emancipação feminina e o avanço das tecnologias científicas, que tornaram possíveis a paternidade, bem como a maternidade a quem não os poderia ter de forma natural, aos poucos foram surgindo avanços na legislação, que proporcionaram a igualdade de gênero, e de filiação, deixando de existir os termos “legítimo” ou “ilegítimo”.

Portanto, a consagração dos diversos princípios insertos na Constituição e os avanços sociais e científicos, trouxeram reflexos também no direito de família, na filiação e na parentalidade, todos pautados sobretudo, na afetividade.

No decorrer deste estudo, foi de suma importância a análise das três origens distintas ao direito de filiação: a biológica, marcada pela existência de vínculos consanguíneos; a civil ou adotiva, onde considera-se uma pessoa qualquer como filho, que muito se assemelha à socioafetiva, que se baseia sobre a posse do estado de filho, construído a partir da convivência e pelos laços afetivos existentes entre pais e filhos socioafetivos.

Importe ressaltar, que as reproduções assistidas heterólogas, mesmo que não façam parte de um grupo específico decorrente da filiação, é também considerada uma classe da filiação civil, pois trata das inseminações artificiais decorrente de material genético de doador anônimo, que auxiliam pessoas que não podem ou que possuem algum tipo de dificuldade de ter filhos de maneira natural.

A problematização encontrada em tal tema, surge a partir da concomitância de ambas filiações, da biológica com a socioafetiva. A doutrina e jurisprudência divergem acerca da prevalência de uma sobre a outra, que tentam sobrepô-las dependendo das condições do caso concreto, de forma a prevalecer uma parentalidade em relação a outra.

E por conta de tal divergência, o Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 622, consolidou entendimento e decidiu pela inexistência de hierarquia entre elas.

Foi discorrido acerca dos Provimentos nº 63 e 83 do CNJ, que regulamentam sobre a possibilidade do reconhecimento socioafetivo extrajudicial, ou seja, o reconhecimento diretamente pelo cartório, assim como todos as suas especificações.

Quanto aos efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade, estes são praticamente semelhantes aos já atuantes no critério de filiação, são assegurados tanto aos pais biológicos quanto aos socioafetivos. Como o direito ao registro civil dos múltiplos pais, do poder familiar, da guarda e direito à visitação, o dever de prestação alimentícia, assim como direitos sucessórios.

Foi analisado de forma sucinta a possibilidade da herança do pai biológico concomitante com a do pai socioafetivo, visto que é plenamente possível. Entretanto, é dever do juiz examinar e verificar se não existem apenas interesses patrimoniais, quando é solicitado tal reconhecimento após a morte do eventual pai ou mãe socioafetiva.

No decorrer deste trabalho, é visto que mesmo havendo legislações aplicáveis à multiparentalidade, ainda há muita omissão e divergência acerca desse instituto.

Já não é mais possível negar o reconhecimento socioafetivo, esse já se encontra presente no cotidiano de diversas famílias, ignorá-lo seria como negar a

história de vida das pessoas, das relações pautados sobretudo no amor, respeito e comprometimento.

É possível concluir assim que a multiparentalidade é um instituto pautado no afeto, é a melhor forma de amparar as novas modalidades de família, sua existência estimula o avanço social e cultural do direito, preservando a livre expressão dos sentimentos e amparando sobretudo a existência plena do ser humano.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Comarca de Rio Branco**, Juiz Fernando Nóbrega <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/125334672/decisao-inedita-2a-vara-da-familia-do-acre-garante-a-menor-direito-de-ter-dois-pais-na-certidao-de-nascimento?ref=feed>> Acesso em: 18 de nov. 2020

BARROS, Sérgio Resende. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v.14, p. 6-7, 2002.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Súmula 301**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2011_23_capSumula301.pdf>. Acesso em: 17 de nov. 2020

BRASIL. **Apelação Cível 1001081-98.2016.8.26.0165**; Relator: Enéas Costa Garcia public. 26/05/2020 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>>. Acesso em 17 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei no 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Lei Nacional da Adoção**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Lei no 4.737, de 3 de agosto de 2009. **Lei Nacional da Adoção**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei de Registros Públicos**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm>. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **RECURSO ESPECIAL 889852**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, quarta turma, public. 10/08/2010 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>>. Acesso em 17 nov. 2020.

BRASIL. **RECURSO ESPECIAL 898.060**, Relator: Ministro Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017 Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>> Acesso em: 18 de nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial 1194059** SP 2010/0085808-2. Rel. Min. Massami Uyeda, Publ. 14/11/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22665055/recurso-especial-resp-1194059-sp-2010-0085808-2-stj/inteiro-teor-22665056> > Acesso em: 18 de nov. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4277**. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 14 de mar. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 132**. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 14 de mar. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **REPERCUSSÃO FERAL 622**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>>. Acesso em: 18.nov. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ: Que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63. **Comentários Provimento 83-2019 CNJ**, [S. l.], p. 1 16, 21 ago. 2019. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf). Acesso em: 25 mar. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 63 de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>>. Acesso em: 17 de nov. 2020> Acesso em: 17 de nov. 2020.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 83 de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf>. Acesso em: 17 de nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduru. Multiparentalidade: **Uma realidade que a Justiça começou a admitir**, [S. l.], p. 1-10, 3 ago. 2020. Disponível em:<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Acórdão 1126458, 00050337220148070013**, Relator: Getúlio De Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, pub. 28/9/2018 <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 18 de nov. 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Proc. 2013.06.1.001874-5**. Juíza Ana Maria Gonçalves Louzada, publ. 06/06/2014. Disponível em<<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=6&CDNUPROC=20130610018745>>. Acesso em: 18 de nov. 2010.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

Enunciado nº 103, I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

Enunciado nº 256, V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

Enunciado nº 341, IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/jornada/article/viewFile/2625/2700>>. Acesso em: 15 set. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivim, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. Revista Jus Navigandi, Teresina, 16 jan. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4752>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; **Curso de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

MINAS GERAIS. **Apelação Cível 1.0024.07.803827-0/001**; Rel. Des. Caetano Levi Lopes; Segunda Câmara Cível; public. 09/07/2010. Disponível em: <<https://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19792219/apelacao-civel-ac30060241384-es-30060241384/inteiro-teor-104557282>>. Acesso em 17 nov. 2020.

PAULO, Nader. **Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; **Instituições de Direito Civil**. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível 70023288251**. Relator José Ataídes Siqueira Trindade. Publ. 08/04/2008. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?tipoConsulta=por_processo&return=proc&client=wp_index&combo_comarca=700&comarca=&numero_processo=70023288251&numero_processo_desktop=70023288251&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte>. Acesso em: 18 de nov. 2020

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÃO PAULO, **Agravo de Instrumento nº 2225968-92.2015.8.26.00**. Rel. Carlos Alberto Garbi, 2ª Vara de São Pedro, publ. 10/08/16 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/laco-entre-crianca-pai-socioafetivo.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2020.

SCHREIBER, Anderson; **Manual de Direito Civil**: Contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo **Manual de Direito Civil**. 4 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito das sucessões. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flavio; **Manual de Direito Civil**. 8. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2018.

TARTUCE, Flavio; SIMÃO, Jose Fernando. **Direito Civil. Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.